

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Bruno Portela de Assis

**A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E SUA
ESTABILIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NO CPC/2015**

Porto Alegre

2022

BRUNO PORTELA DE ASSIS

A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E SUA ESTABILIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NO CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2022

BRUNO PORTELA DE ASSIS

A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E SUA ESTABILIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NO CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 06 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos
(orientador)

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

Professora Luciana Robles de Almeida

RESUMO

Prevista no art. 357 do CPC/2015, a decisão de saneamento e de organização do processo tem por objeto a resolução das questões processuais pendentes, a delimitação das questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa, bem como a preparação da fase instrutória. Essa decisão pode versar sobre matérias de ordem pública, que são regidas por normas cogentes e imperativas, marcadas pelo interesse público e que independem de provocação das partes para serem analisadas pelo juízo (*v.g.*, legitimidade, interesse de agir, litispendência, coisa julgada). O § 1º do art. 357 prevê que, após o saneamento do feito, no prazo comum de cinco dias, as partes podem pedir esclarecimentos e solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável. O presente trabalho objetiva examinar qual o sentido e o alcance dessa estabilidade processual, especialmente quanto às matérias de ordem pública. Os métodos de pesquisa aplicados são o dialético e o de coleta de jurisprudência. Em relação às partes, essa estabilidade é relativa, visto que elas podem rediscutir o que foi decidido em grau recursal. Em relação ao juízo, entende-se que também a estabilidade dessa decisão quanto às matérias de ordem pública deve ser assimilada como de caráter relativo, comportando reexame até o esgotamento da respectiva jurisdição, mesmo se já houver decisão anterior a esse respeito, a não ser que se trate de decisão de Tribunal, por força da preclusão hierárquica.

Palavras-chave: Decisão de saneamento e de organização do processo. Estabilidade. Ordem pública processual.

ABSTRACT

Provided for in article 357 of Brazilian Civil Procedure Code of 2015, the judicial declaration of procedure ordination aims to resolve pending procedural issues, the delimitation of issues of fact and law relevant to the judgment of the case, as well as the preparation of the evidentiary phase. This decision may deal with matters of public order, which are governed by cogent and imperative rules, marked by the public interest and that do not depend on the parties' provocation to be analyzed by the judge (e.g., legitimacy, interest in acting, *lis pendens*, *res judicata*). Paragraph 1 of article 357 provides that, after the procedural ordination, within a common period of five days, the parties may ask for clarifications and request adjustments, after which the decision becomes stable. The present research aims to examine the meaning and scope of this procedural stability, especially on matters of public order. The research methods applied are dialectic and jurisprudence collection. Regarding the parties, this stability is relative, since they can re-discuss what was decided on appeal. Regarding the judge, it is understood that the stability of this decision about matters of public order must also be assimilated as of a relative nature, including review until the respective jurisdiction is exhausted, even if there has already been a previous decision in this regard, unless it is a Court decision, due to hierarchical estoppel.

Keywords: Judicial declaration of procedure ordination. Stability. Matters of public order.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CPC/2015	9
2.1 Conceito e natureza jurídica	15
2.2 Conteúdo.....	21
2.2.1 Questões processuais pendentes.....	24
2.2.2 Questões de fato e os meios de prova admitidos	33
2.2.3 Distribuição do ônus probatório	38
2.2.4 Questões de direito.....	41
2.2.5 Designação da audiência de instrução e julgamento	44
2.3 Pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes	46
3 A ESTABILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NO CPC/2015.....	51
3.1 Conceito de estabilidade processual	54
3.2 Estabilidade quanto às matérias de ordem pública	58
3.2.1 Estabilidade em relação às partes	61
3.2.2 Estabilidade em relação ao juízo	66
3.2.2.1 <i>Estabilidade absoluta</i>	67
3.2.2.2 <i>Estabilidade relativa</i>	72
4 CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	89
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ampliou o regramento conferido à fase de saneamento e de organização do processo, dando-lhe ainda maior relevância. Nesse contexto, a decisão de saneamento e de organização do processo, prevista no art. 357 do CPC/2015, consiste em pronunciamento judicial de suma importância para a adequada e tempestiva prestação da tutela jurisdicional.

Nessa decisão, além de delimitar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa e de preparar o processo para a instrução probatória, o juízo deve resolver todas as questões relacionadas ao objeto formal do processo — pressupostos processuais da ação — que possam, eventualmente, impedir o desenvolvimento regular do feito.

Tais pressupostos são identificados como matérias de ordem pública, que são aquelas regidas por normas cogentes e imperativas, marcadas pelo interesse público e que independem de provocação das partes para serem analisadas pelo juízo (v.g., legitimidade, interesse de agir, litispendência, coisa julgada).

Por sua vez, o § 1º do art. 357 prevê que, após o saneamento do feito, no prazo comum de cinco dias, as partes podem pedir esclarecimentos e solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna *estável*. A utilização desse termo pelo legislador representa uma inovação em relação aos diplomas processuais antecedentes.

Isso se mostra significativo porque, sob a vigência dos códigos anteriores, uma questão muito discutida em sede doutrinária e jurisprudencial foi sobre a eficácia preclusiva da decisão de saneamento (ou despacho saneador) e, por conseguinte, sobre a possibilidade ou não de ocorrência de preclusão para o juiz.

Defendia-se, de um lado, que as matérias de ordem pública podem ser reexaminadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo se já houver decisão anterior a seu respeito. Noutra senda, argumentava-se que, embora o exame de tais matérias possa ocorrer a qualquer momento, em se tratando de questão já apreciada pelo órgão julgador, recai sobre ela a preclusão.

Com efeito, a adoção de determinado entendimento pelo órgão julgador afeta diretamente no resultado do julgamento e nos efeitos dele decorrentes, haja vista que pode ensejar uma sentença sem resolução de mérito (sentença terminativa) ou uma sentença com resolução do mérito (sentença definitiva), sendo somente esta última

apta a resolver definitivamente a questão de direito material levada a juízo e, dessa maneira, a produzir coisa julgada material.

Ademais, a depender do entendimento adotado, é possível também que grande parcela de atos processuais já praticados tenha de ser repetida (como pode ocorrer quando há um reconhecimento tardio da incompetência do juízo, por exemplo), ou, de outro modo, que o processo seja levado adiante ainda que existentes vícios que, em princípio, impediriam a apreciação do mérito.

Não obstante essa controvérsia que há muito já vinha sendo debatida, o CPC/2015 não disciplinou a questão de maneira estreme de dúvidas, inovando, como foi dito, apenas ao indicar a possibilidade de estabilização da decisão de saneamento, sem disciplinar, contudo, qual a abrangência desse fenômeno processual.

À vista dessa problemática, afigura-se necessário investigar qual o sentido e o alcance da estabilidade processual prevista no § 1º do art. 357 do CPC/2015, especialmente no que se refere às matérias de ordem pública. Para alcançar esse intuito, o presente trabalho estrutura-se em duas partes.

Na primeira parte, o objeto de estudo é a decisão de saneamento e de organização do processo, com os novos contornos a ela conferidos pelo CPC/2015. Além da hipótese de ocorrência, são examinados o conceito e a natureza jurídica dessa decisão. Em seguida, passa-se à parcela mais extensa dessa etapa do trabalho, que diz respeito ao conteúdo da decisão de saneamento, ocasião em que são examinadas as matérias arroladas nos incisos do art. 357. É nessa seção que são identificadas e conceituadas as matérias de ordem pública, que constituem ponto central do presente trabalho. Ao final, analisa-se o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, que pode ser apresentado pelas partes em face da decisão de saneamento e que também representa uma novidade trazida pelo CPC/2015.

Na segunda parte, após breve exposição acerca da tradicional controvérsia relativa à eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento (ou despacho saneador), chega-se à análise quanto ao conceito de estabilidade processual, que foi incorporado ao texto do CPC/2015. A seguir, verifica-se a relação da estabilidade prevista na parte final do § 1º do art. 357 com as matérias de ordem pública, o que conduz ao exame quanto à possibilidade ou não de se rediscutir, no mesmo processo, questão de ordem pública já apreciada na decisão de saneamento. Esse estudo é feito primeiro em relação à vinculação das partes à estabilidade da decisão de saneamento e, depois, em relação à vinculação do juízo a essa mesma estabilidade.

Sobre a vinculação do juízo é que remanesce maior discordância atualmente, sendo identificadas, basicamente, duas correntes doutrinárias: a que entende tratar-se de estabilidade absoluta e a que entende tratar-se de estabilidade relativa.

Os métodos de pesquisa aplicados são o dialético e o de coleta de jurisprudência. O método dialético é empregado na análise das posições doutrinárias antagônicas em face do problema de pesquisa apresentado, com o que também se busca a apreensão dos conceitos fundamentais relacionados à temática. Ademais, por meio da coleta de jurisprudência, verifica-se qual é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema abordado.

2 A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CPC/2015

O processo de conhecimento é aquele “que tem por objeto imediato a prolação de uma sentença de mérito através da qual se declara a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante”.¹ A cognição, assimilada, resumidamente, como a atividade judicial de análise de alegações e de provas suscitadas e requeridas pelas partes no curso do processo, com vistas à prolação de uma decisão final, é a atividade processual que justifica a nomenclatura *processo de conhecimento*.²

O processo de conhecimento, por sua vez, pode se desenvolver por meio de diferentes procedimentos, sendo que o modelo padrão adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, isto é, aquele que será utilizado como regra geral nos processos, é o procedimento comum, conforme prevê seu art. 318.³

Regrado pelo Título I do Livro I (“Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”) da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015, que vai do art. 318 ao art. 512, o procedimento comum apresenta-se como “o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento, pela amplitude com que permite às partes e ao juiz pesquisar a verdade real e encontrar a justa composição da *lide*”.⁴

Trata-se do procedimento que, diante da ausência de particularidades que fundamentem a adoção de uma abordagem procedimental diferenciada — definida no próprio CPC ou em lei extravagante —, é utilizado na maioria dos casos levados a

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 200. “A expressão *processo de conhecimento* – é bom que se registre – é empregada muitas vezes para designar o que é apenas a *fase de conhecimento* de um processo sincrético (assim entendido aquele processo que se desenvolve através de duas diferentes fases, a primeira cognitiva e a segunda executiva, conhecida esta última no jargão processual brasileiro como “cumprimento de sentença”). Assim, muito do que se diz a respeito do processo de conhecimento se aplica também ao caso em que não há propriamente um processo cognitivo, mas apenas a *fase cognitiva de um processo sincrético*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 200).

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 200.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 200. “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* [livro eletrônico]. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 644.

juízo.⁵ Nesse sentido, “estudar o procedimento comum é o mesmo que estudar o modo como ordinariamente se desenvolve o processo de conhecimento, o que realça sua importância”.⁶

Efetivando os princípios e garantias fundamentais do procedimento, ele encontra-se dividido em quatro fases logicamente estruturadas, a saber: postulatória, de saneamento, instrutória e decisória.⁷ Esse procedimento básico permite o alcance de cognição ampla e exauriente no processo de conhecimento, sendo que suas quatro fases se desenvolvem no juízo de primeiro grau.⁸

A demarcação de tais fases, contudo, deve ser compreendida como uma divisão ideal da etapa cognitiva do procedimento comum, definida segundo o agrupamento de atividades semelhantes que são desempenhadas pelos sujeitos processuais em momentos específicos do curso processual.⁹

Dessa forma, oportuna “a ressalva de que a visão panorâmica dessas quatro fases da etapa cognitiva do processo revela o ato ou a finalidade preponderante nelas praticado. Não a sua totalidade”.¹⁰ Ou seja, elas “nem sempre se mostram nitidamente separadas, e às vezes se interpenetram”; entretanto, é o predomínio de um tipo de

⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368)* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 51. “O âmbito de incidência do procedimento comum é delimitado por exclusão: a ele se submetem todas as causas para as quais não preveja a lei um procedimento especial [...]. A distinção só tem relevância, em regra, no primeiro grau de jurisdição: salvo disposição legal expressa, a título excepcional, nenhuma particularidade apresenta o procedimento, em grau superior, que decorra de sua natureza especial na fase precedente” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 04).

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 204.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 644-645. Há, de outro modo, quem divida o procedimento comum em uma estrutura bifásica: “A primeira fase (que pode ser chamada de *fase introdutória*) vai do ajuizamento da petição inicial à prolação da decisão de saneamento e organização do processo e tem por fim delimitar as questões (de fato e de direito) que serão objeto de instrução e julgamento no processo. Encerrada esta, inicia-se a *fase principal* (que se inicia no momento em que a decisão de saneamento e organização do processo adquire estabilidade e vai até a prolação da sentença), destinada à instrução e julgamento das questões delimitadas na fase introdutória” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 204).

⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 51. No presente trabalho, dá-se enfoque à estrutura do procedimento comum, porquanto disciplinado de maneira exaustiva pela lei; todavia, isso não significa que alguns dos procedimentos especiais não comportem uma atividade de saneamento e de organização do processo, pois, não obstante suas particularidades normalmente iniciais, na sequência, tendem a seguir as disposições do procedimento comum (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 04-07). Nesse sentido inclusive é o parágrafo único do art. 318 do CPC, que autoriza a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum aos demais procedimentos especiais.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos* [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 61-62.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2* cit., p. 64.

atividade, por vezes com maior atuação do juiz, por vezes das partes, que caracterizará cada uma dessas fases.¹¹

A fase de saneamento consiste na etapa processual em que o juízo definirá, com base nos pedidos e requerimentos formulados pelas partes na fase postulatória, quais os atos que serão praticados na sequência do processo, incluídos aqueles que visam à correção de vícios e de irregularidades que possam comprometer a apropriada análise do mérito da causa.¹²

Seu início ocorre após o término do prazo de contestação, havendo ou não apresentação de defesa pelo réu.¹³ Caso o réu apresente reconvenção, ela se inicia ao final do prazo de resposta do autor reconvindo.¹⁴

Essa fase caracteriza-se pela *concentração* de atos de regularização processual; não constitui, entretanto, o único momento processual em que o juízo pratica a atividade saneadora. Isso porque desde o recebimento da inicial deve o juiz tomar medidas que visem à correção de defeitos processuais, como pela determinação de emenda à inicial, por exemplo.¹⁵

Ou seja, a atividade de saneamento do processo é desempenhada pelo juízo ao longo de toda a relação processual, haja vista seu dever permanente de garantir a regularidade e a eficiência do processo, com a cooperação das partes (art. 6º do CPC).¹⁶ Apesar disso, dois são os momentos processuais em que há a concentração dessa atividade saneadora e que caracterizam essa fase do procedimento comum: as providências preliminares (arts. 347 a 353 do CPC) e a decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do CPC).¹⁷

As providências preliminares possuem a finalidade de tornar o processo hábil à prolação da decisão de julgamento conforme o estado do processo.¹⁸ Tais

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 645.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2* cit., p. 62.

¹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 793.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional — processo comum de conhecimento e tutela provisória*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 191.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 793-794. Ademais, a fase postulatória pode se estender no processo, mesmo após o término do prazo de contestação, e coincidir com os primeiros atos da fase de saneamento, como ocorre no caso de denúncia da lide, por exemplo (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 794).

¹⁶ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 207-208.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 793.

providências são tomadas pelo juízo logo após o encerramento da fase postulatória e marcam o início da fase de saneamento do processo.¹⁹

As providências preliminares objetivam, ademais, efetivar o contraditório e organizar o processo, livrando-o de eventuais máculas que possam prejudicar uma boa análise do processo nas fases subsequentes. Com isso, garantem-se tanto o devido processo legal como a celeridade e a economia processual.²⁰

Basicamente, as providências preliminares a serem tomadas dizem respeito à revelia e à produção ou não de seus efeitos (arts. 348 e 349 do CPC);²¹ à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, à alegação de defesa indireta de mérito pelo réu (art. 350 do CPC);²² à alegação de preliminares ao mérito na contestação (art. 351 do CPC);²³ e à correção de irregularidades ou de vícios sanáveis existentes no processo (art. 352 do CPC).²⁴

Na sequência, conforme prevê o art. 353 do CPC,²⁵ cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, cumpre ao juízo proferir julgamento conforme o estado do processo, observando o disposto nos arts. 354 a 357 do CPC.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 191. Nesse ponto, Barbosa Moreira ressalta que, apesar de constituírem a primeira etapa da fase de saneamento, as providências preliminares não configuram a primeira atividade de saneamento no processo, que é realizada pelo magistrado já no despacho liminar: “Por intuitivas razões de economia processual, que impõem negar seguimento ao feito quando manifestamente inviável – ou seja, quando logo se puder perceber a impossibilidade de chegar-se ao julgamento de mérito –, determina a lei que o órgão judicial, desde esse primeiro contato com a postulação do autor, efetue o controle da regularidade formal do processo e da admissibilidade da ação. As questões relativas a ambos esses aspectos normalmente constituem, no seu conjunto, o objeto do despacho liminar, cabendo ao juiz, obviamente, examiná-las de ofício. Inicia-se, assim, a atividade de saneamento do feito” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 23 e 49).

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 191.

²¹ “Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

²² “Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.”

²³ “Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RL-1.74. “Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.”

²⁵ “Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.”

Nesse momento, após análise de qual é o rumo adequado que deve o processo seguir, compete ao juízo proferir uma das seguintes decisões, conforme classificação de FREDIE DIDIER JR.:²⁶

- a) extinção do processo, sem resolução do mérito, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC;²⁷
- b) extinção do processo, com resolução do mérito, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 487, incisos II e III, do CPC;²⁸
- c) julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou quando ocorrer o efeito da revelia e não houver requerimento de prova pelo réu, conforme art. 355 do CPC;²⁹ ou
- d) decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do art. 357 do CPC.³⁰

Cumpra observar que, nas hipóteses de extinção parcial do processo (art. 354, parágrafo único, do CPC) ou de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC), que são impugnáveis por agravo de instrumento, ainda assim será necessária

²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 796.

²⁷ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.”

²⁸ “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

²⁹ “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

³⁰ A estrutura adotada pelo CPC/2015 relativamente às hipóteses de julgamento conforme o estado do processo não é isenta de críticas pela doutrina: “É inexplicável o modo de enumeração das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo nos arts. 354 e 355 do CPC/2015. O art. 354 reúne casos de negativa da resolução do mérito (mediante a menção ao art. 485 do CPC/2015) e de resolução do mérito, quando se reconhece haver prescrição ou decadência (art. 487, II, do CPC/2015) ou se homologa ato de disposição de vontade (art. 487, III, do CPC/2015). O art. 355 do CPC/2015, por sua vez, trata de outra hipótese de resolução de mérito, quando há acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Nada justifica essa bipartição das hipóteses de resolução de mérito no julgamento conforme o estado do processo (isso é tanto mais evidente no caso do acolhimento da prescrição ou decadência - em que se tem uma hipótese específica de rejeição do pedido, por acolhimento de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor). Tal idiossincrasia legislativa já ocorria no Código anterior e permaneceu no CPC/2015. De todo modo, ela é irrelevante, pois não afeta o regime jurídico aplicável a tais hipóteses” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 203).

a abertura da fase instrutória em relação à parcela remanescente do mérito — aquela não abrangida pela decisão parcial —, a qual será objeto da decisão de saneamento.³¹

Apesar de ser possível que essas deliberações sejam tomadas em outros momentos processuais (v.g., indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido, entre outros), também aqui é a *concentração* dessas deliberações nesse momento específico do procedimento que caracteriza a etapa do julgamento conforme o estado do processo. Isso contribui para a organização, a celeridade e a segurança do processo.³²

O julgamento conforme o estado do processo, portanto, não significa sempre o imediato encerramento da fase cognitiva (com ou sem resolução do mérito), pois a decisão de saneamento e de organização do processo é um dos possíveis caminhos a serem tomados pelo juízo nesse instante procedimental.³³

Tendo isso em vista, observa-se que a decisão de saneamento e de organização é proferida quando, no julgamento conforme o estado do processo, não for possível a extinção da fase cognitiva do processo, com ou sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos arts. 354 e 355 do CPC.³⁴

Isso ocorre porque o processo ainda não está apto para ser julgado, dada a insuficiência probatória para a resolução do objeto litigioso; logo, haverá necessidade de preparação da fase instrutória.³⁵ Assim, sendo exigida a produção de provas para a resolução do objeto litigioso, diante da existência de pontos controvertidos, incumbe ao juízo verificar a existência de eventuais defeitos que possam prejudicar o exame do mérito da causa e corrigi-los, bem como assentar os meios de prova que deverão ser produzidos.³⁶

Portanto, para que o processo siga em frente, em direção à fase instrutória, é imperativa a presença do binômio necessidade e utilidade. A *necessidade* está presente quando o feito não comporta enfrentamento imediato do mérito, devendo prosseguir para a instrução probatória. A *utilidade* é verificada quando não exista impedimento para a análise do mérito, ou seja, além de presentes os pressupostos processuais da ação, não deve haver qualquer nulidade que impeça a continuidade

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 208.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 202.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 202.

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 208.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 801.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 208.

do processo. Na falta de algum desses requisitos, à luz do princípio da economia processual, o processo deve ter seu curso abreviado, não adentrando à fase subsequente.³⁷

Por outro lado, presentes essas duas circunstâncias, profere-se a decisão de saneamento e de organização do processo, a fim de declarar o processo saneado e preparar a abertura da fase instrutória.

Com isso, identificados o momento processual e a hipótese de ocorrência da decisão de saneamento e de organização do processo, passa-se a analisar as particularidades desse pronunciamento judicial.

2.1 Conceito e natureza jurídica

O modelo concentrado de saneamento — isto é, aquele em que se destina um momento específico do procedimento para a realização da atividade saneadora — justifica-se na medida em que é preciso conferir uma boa marcha ao processo, por meio da correção de vícios processuais que atrapalhem o enfrentamento do mérito, a fim de oportunizar o exame das pretensões admissíveis e evitar o das que não o são.³⁸

Esse modelo tem origem no despacho saneador português,³⁹ que foi adotado no direito processual brasileiro inicialmente mediante a técnica concentrada e escrita, sob a égide do CPC/1939,⁴⁰ com a idêntica nomenclatura utilizada no Código de Processo Civil Português, na linha de “medidas tomadas à guisa da tendência racionalizadora do processo civil que se mostrou presente em alguns ordenamentos a partir da segunda metade do século XIX”.⁴¹

³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 51-52.

³⁸ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III: parte especial — procedimento comum (da demanda à coisa julgada)* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.815.

³⁹ “Segundo valioso estudo do instituto, o antecedente próximo deriva da recomendação feita aos magistrados portugueses do Ministério Público, em 1841, que cuidassem de evitar ou de suprir nulidades, sob pena de responsabilidade, antes de o Procurador Régio, oficiando na apelação, delas tomasse conhecimento. O Decreto n.º 3, de 19.05.1907, adotou o então chamado ‘despacho regulador’ no processo sumário português. Posteriormente, o art. 24 do Decreto n.º 12.353, de 22.09.1926, introduziu a novidade no procedimento comum. Esses diplomas alteraram o CPC português de 1876 — o movimento reformista é tão antigo, quanto retardada a respectiva eficácia —, e seus frutos foram considerados suficiente maduros para consagrar a figura definitivamente no art. 514 do CPC luso de 1939” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.815).

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.815.

⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. Comentários ao art. 357, item 1.

O objetivo era o de dividir o processo de conhecimento em duas etapas visivelmente distintas: na primeira, por meio do despacho saneador, o juiz decidia sobre as questões processuais; na segunda, por meio de sentença, decidia o mérito da causa.⁴² Nesse sentido:

A intenção seria conceder ao juiz oportunidades estancas de se pronunciar sobre a higidez das relações jurídicas de direito processual e de direito material, garantindo-se maior eficiência à solução da lide quando, em tese, a atenção do magistrado se voltasse apenas ao mérito da causa. Por outro lado, restariam diminuídas as chances de se levar até o fim uma pretensão que, antes de tudo, seria processualmente inviável. Uma vez exercido um juízo preliminar das matérias atinentes à relação jurídica processual, com mais segurança e maturidade poderia ser exercido o juízo sobre o mérito da causa, caso verificada, desde o início, a regularidade formal do processo.⁴³

Dessa forma, a ideia de economia processual, anteriormente suprimida com o formalismo excessivo do processo medieval, “ressurge com a criação do despacho saneador, que implica na adoção de um modelo procedimental rígido, que dá ênfase aos poderes de direção do juiz”.⁴⁴

O CPC/1973, na sua redação original, apesar da introdução do julgamento conforme o estado do processo e da ação declaratória incidental, não trouxe inovações em relação ao despacho saneador, mantendo o modelo rígido de processo por etapas previsto no diploma anterior.⁴⁵

Por meio da Lei n. 8.952/1994, foi introduzida uma primeira alteração na disciplina do saneamento do processo, que era a possibilidade de realizar-se uma audiência de conciliação, se não fosse o caso de extinção ou de julgamento antecipado do processo, bem como se a causa versasse sobre direitos disponíveis.⁴⁶

⁴² YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 1.

⁴³ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 1.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. In: MARX NETO, Edgard Audomar et al. (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 402.

⁴⁵ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 403.

⁴⁶ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 2. “Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994).”

Na sequência, sobreveio nova alteração legislativa, por meio da Lei n. 10.444/2002, agora com a previsão de uma audiência preliminar, cujo objetivo, segundo a doutrina, “era não só tentar a obtenção de conciliação entre as partes, mas, necessariamente em imediação com o juiz, decidir questões processuais remanescentes e organizar a prova”, razão por que sua designação era entendida como obrigatória.⁴⁷

Com essa última reforma, a forma concentrada e escrita foi substituída, em tese, pela forma concentrada e oral de saneamento, “seguindo-se a tendência oriunda da área de influência austro-alemã pela realização de uma audiência preliminar (à semelhança da ‘*erste Tagsatzung*’ austríaca e da ‘*früher erster Termin*’ alemã) como meio preferencial para organização do processo”.⁴⁸

Entretanto, na jurisprudência, preponderou o entendimento de que essa audiência preliminar não era um ato de observância obrigatória, de modo que sua ausência não implicava nulidade do processo. Isso representou “uma derrota da oralidade e também da firme recomendação presente em doutrina para que a audiência preliminar fosse valorizada”.⁴⁹

A designação clássica *despacho saneador* só foi substituída por *decisão de saneamento* por meio da Lei n. 11.280/2006, que alterou a redação do art. 338 do CPC/1973.⁵⁰

Argumentava-se que a nomenclatura *despacho saneador* não era adequada. A um, porque esse pronunciamento judicial possui natureza decisória, não se tratando de mero impulso processual, mas sim de verdadeira decisão judicial. A dois, porque sua função é a de declarar o saneamento e organizar o andamento ulterior do curso processual, e não propriamente de sanear o processo; ou seja, a rigor, a atividade de saneamento antecede esse pronunciamento judicial, que é meramente declaratório.⁵¹

⁴⁷ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 2.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-12.1

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 2.

⁵⁰ “Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.”

⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 208. Galeno Lacerda, em obra clássica sobre o tema, já considerava que o termo *despacho* não era o mais adequado, fazendo ressalva doutrinária nesse sentido: “Tendo em vista a posição que

No Código de Processo Civil de 2015, houve a adoção do termo *decisão de saneamento e de organização do processo*, abandonando-se por completo a expressão *despacho saneador*.⁵²

Cabe, pois, verificar alguns dos conceitos de decisão de saneamento apresentados pela doutrina.

Na conceituação trazida por GALENO LACERDA, trata-se da decisão “proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis”.⁵³

BARBOSA MOREIRA a define como “o ato pelo qual o juiz, verificando ser admissível a ação e regular o processo, o impele em direção à audiência de instrução e julgamento, por não estar ainda madura a causa para a decisão de mérito”.⁵⁴

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Trata-se de decisão eventual porque nem sempre ocorre, mesmo quando o processo está em ordem, dado que em muitos casos o juiz deve passar diretamente da fase postulatória para o julgamento do mérito (art. 355).

A decisão de saneamento, portanto, passou a ser aquela decisão que o juiz profere, ao final das providências preliminares, para reconhecer que o processo está em ordem e que a fase probatória pode ser iniciada, eis que será possível o julgamento do mérito e, para tanto, haverá necessidade de prova oral ou pericial (art. 357, V).⁵⁵

Em suma, a decisão de saneamento e de organização do processo objetiva “reconhecer que o processo está isento de nulidades ou irregularidades de qualquer

assumimos, quanto ao objeto de apreciação do juiz, a denominação ideal, sem dúvida, é ‘decisão saneadora’, porque assim se abrangem numa só expressão os efeitos diversos do ato judicial.

Com esta reserva doutrinária, adotaremos, porém, o nome ‘despacho saneador’, porque consagrado por lei e pelo uso de Portugal e Brasil” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 12).

⁵² ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.815. Também aqui há dissenso quanto à terminologia utilizada no CPC/2015: “Nosso Código fala a respeito em ‘saneamento e organização do processo’ (art. 357), mas é certo que melhor seria falar aí apenas em organização do processo — saneamento e preparação são atividades que nele se realizam a fim de organizá-lo para que se possa seguir adiante rumo à prestação da tutela jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso cit.*, RB-12.1).

⁵³ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 07.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 52.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 716.

ordem e prepará-lo, organizando as atividades respectivas para a fase instrutória, após o que será proferida sentença”.⁵⁶

A doutrina ainda ressalta que essa decisão consiste em “um ato programático de suma relevância, que exige do magistrado acurado exame dos autos e adequada fundamentação para justificar cada capítulo da decisão de saneamento”, razão pela qual não mais se admite o denominado saneamento implícito.⁵⁷

Acerca da importância desse pronunciamento judicial, assenta a doutrina:

Nunca é pouco ressaltar a relevância do *saneamento e organização* do processo, em face de seu papel na orientação do procedimento com vistas a alcançar, com segurança e economia, um julgamento da lide justo e adequado, sem desvio das questões integradas ao mérito da causa e sem perda de tempo com diligências inúteis e coleta de provas desnecessárias. Velha e sempre acatada é a lição de Amaral Santos, no sentido de que “num bom processo não se deve iniciar a produção da prova senão quando haja segurança de que o juiz conhecerá do objeto da causa”. É, pois, o *saneamento e organização do processo* que desempenha a função de reconhecer que o processo está em condições de alcançar a decisão de mérito, bem como se há ou não necessidade de provas e, em caso positivo, quais são elas. Trata-se, como se vê, de atividade judicial de fundamental importância, na perspectiva do *processo justo*, capaz de contribuir para “o adequado e célere desenvolvimento do processo, o que [sem dúvida] pode trazer, como consequência, uma melhor prestação jurisdicional”.⁵⁸

GALENO LACERDA salienta que a prestação jurisdicional se dá por meio de atividade onerosa para as partes, que advém da própria relação litigiosa estabelecida entre elas, pautada por interesses conflitantes, assim como do custo temporal que o processo representa. Esses custos são inerentes ao processo judicial; a busca pela redução desse ônus, todavia, representa, sem prejuízo do acerto da decisão, um ideal de justiça a ser almejado.⁵⁹

Por conta disso, a função de economia processual não se limita aos interesses individuais que circundam o processo, isto é, “de poupar trabalho a juízes e partes, de freiar gastos excessivos, de respeitar o dogmatismo dos prazos”, mas sobretudo de ambicionar a “perfeição da justiça humana — reconhecer e proclamar o direito, com o

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 199.

⁵⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 299-300.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume 1 cit., p. 718.

⁵⁹ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 05.

menor gravame possível” —, sendo a decisão de saneamento um dos marcos processuais que mais se coadunam com tal objetivo.⁶⁰

Trata-se, nesse sentido, de “[e]xame oficial, prévio e compulsório do instrumento de prestação da atividade judiciária”, de extrema relevância para o processo, sendo expressão do princípio da economia, pois em razão dele evita-se a determinação de atos e despesas desnecessários, ultimando o processo inviável antes da designação da audiência de instrução. “Poupa-se tempo, evitam-se desperdícios”.⁶¹

Além disso, verifica-se que o CPC/2015 adotou, como regra, a forma escrita de saneamento, sendo possível, de maneira excepcional, a designação de audiência para que o saneamento seja realizado em cooperação entre o juiz e as partes (art. 357, § 3º, do CPC),⁶² quando houver complexidade em matéria de fato ou de direito que a justifique.

O modelo de saneamento adotado no diploma processual brasileiro, sob a ótica do princípio da economia, produz efeitos amplos e específicos. Isso porque, além de permitir a supressão de processos que não estão aptos a julgamento, também autoriza que, no próprio processo, a atenção seja voltada às questões de mérito, após a correção dos vícios processuais. “A obtenção do máximo rendimento com o mínimo de atividade é atingida com o saneamento do processo”.⁶³

LEONARDO GRECO, por outro lado, entende que a adoção da forma escrita representa um retrocesso ante o dever de cooperação previsto como norma fundamental na atual sistemática do processo civil (art. 6º do CPC); contudo, reconhece que essa escolha se justifica pelo insucesso da audiência preliminar prevista no CPC/1973, bem como pela relutância dos sujeitos processuais em cooperar na realização de um saneamento conjunto.⁶⁴

Por isso a recomendação doutrinária de que essa possibilidade de saneamento compartilhado, entre as partes e o juiz, deve ser empregada amplamente pelo magistrado, “para que se dê rendimento ao princípio da cooperação insculpido no art.

⁶⁰ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 06.

⁶¹ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 06.

⁶² GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 413. “Art. 357. [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

⁶³ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.816.

⁶⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 413.

6.º do CPC/2015 e sejam prestigiados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo”.⁶⁵

Por fim, considerando que após a decisão de saneamento a fase cognitiva do procedimento comum terá prosseguimento (art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC),⁶⁶ tem-se que sua natureza jurídica é de “decisão interlocutória, que dá solução à questão do cabimento da tutela jurisdicional e da admissibilidade dos meios de prova a serem utilizados na fase de instrução do processo”.⁶⁷

2.2 Conteúdo

A decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto nos incisos I a V do art. 357 do CPC, tem por objeto: (i) a resolução das questões processuais porventura pendentes; (ii) a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com a especificação dos meios de prova admitidos; (iii) a distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC; (iv) a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e (v) a designação da audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Como se depreende do próprio nome dado ao instituto, essa decisão possui uma função saneadora (art. 357, I) e uma função organizadora (art. 357, II a V).⁶⁸

Pela atividade de saneamento, o juiz resolve as questões processuais porventura ainda pendentes, bem como declara que o processo está apto para o julgamento do mérito, ante a ausência de vícios e irregularidades.⁶⁹

Verificam-se, pois, dois juízos positivos contidos nessa decisão, relacionados à sua função saneadora: um *juízo positivo de admissibilidade*, no sentido de que o processo reúne os pressupostos que autorizam o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário; e um *juízo positivo de validade do processo*, no sentido de que constituído

⁶⁵ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. Item 4.

⁶⁶ “Art. 203. [...] § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 716-717.

⁶⁸ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 413.

⁶⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 231.

e desenvolvido o feito sem a presença de vícios ou irregularidades que comprometam a análise do mérito, ou, se presentes, já devidamente sanados.⁷⁰

A atividade judicial de saneamento do processo deve ser desempenhada da melhor forma possível pelo magistrado, a fim de “evitar que, por questões de ordem formal, se frustrate a viabilidade de prestação da tutela jurisdicional a quem a ela faz jus” no plano do direito material.⁷¹

Importa observar que a atividade saneadora em sentido estrito, a rigor, é efetivada em momento anterior à decisão de saneamento, quando o juiz determina a correção de irregularidades ou de vícios sanáveis, na forma do art. 352 do CPC.⁷²

Essa função, como antes visto, não se limita ao procedimento comum do processo de conhecimento, pois representa um controle permanente da regularidade do processo que deve ser levado a efeito pelo juízo em qualquer procedimento e em suas respectivas etapas.⁷³

Pela atividade de organização, após delimitar as questões de fato e de direito relevantes para o enfrentamento do mérito, o juiz prepara o processo para a fase de instrução.⁷⁴ Nesse ponto, necessária é a análise minuciosa do juízo quanto às matérias objeto da decisão de saneamento, a fim de verificar o que é conveniente e útil para que o processo siga em direção a uma decisão final consistente e proveitosa e para que alcance seus fins.⁷⁵

A função organizadora da decisão de saneamento ganhou relevo no CPC/2015, sendo o princípio da eficiência um de seus parâmetros. A esse respeito, leciona a doutrina:

A ideia que está presente nessa determinação do legislador é a da gestão do processo, à luz do princípio da eficiência, previsto no art. 8.º do CPC/2015, e que está intimamente relacionado com a necessidade de dar cumprimento à garantia constitucional da razoável duração. A ineficiência, entendida como a falta de método capaz de dar rendimento a qualquer instrumento destinado à prestação do serviço público, é algo que deve ser insistentemente combatido. Ao eleger o princípio da eficiência como regra motriz do processo civil, o legislador ficou atento à necessidade de criar mecanismos capazes de permitir que o resultado útil e justo do processo seja alcançado mediante o uso de métodos que permitam aos seus atores a obtenção desse resultado

⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 52.

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 198.

⁷² ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.815.

⁷³ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 413.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 200.

⁷⁵ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 414.

em tempo adequado, sem dilações inúteis e com certa funcionalidade. O art. 357 do CPC/2015 é um desses mecanismos.⁷⁶

Para LEONARDO GRECO, a distinção entre essas duas funções é necessária na medida em que as decisões de organização não devem ser submetidas à mesma rigidez das decisões de saneamento:

A distinção entre as funções de saneamento e de organização é muito importante, embora o relato aqui feito evidencie desde logo que existem matérias em que o despacho atende a ambas, como na delimitação das questões de fato e de direito, porque a natureza dinâmica e variável da relação processual, o conhecimento incompleto que nesse momento o juiz e as partes têm de todas as circunstâncias da causa e o juízo meramente probabilístico que então podem fazer em relação à eficácia, adequação e utilidade dos atos planejados para o futuro, não podem sujeitar as decisões de organização à mesma rigidez das decisões de puro saneamento.⁷⁷

Dessa forma, a função saneadora “tem por objeto questões capazes de impedir a apreciação do mérito a fim de, em sendo possível, saneá-las” — sua direção é retrospectiva. Já a função organizadora “tem por objeto questões capazes de preparar uma adequada apreciação do mérito” — sua direção é prospectiva.⁷⁸

Além disso, verifica-se que esse dispositivo legal “consegue conjugar o papel do magistrado como diretor do processo (art. 139, *caput*)⁷⁹ e destinatário da prova para formação de sua convicção (art. 371)”,⁸⁰ contando ainda com a participação ativa de todos os sujeitos processuais no desempenho de suas tarefas até a decisão final de mérito.⁸¹

Observa-se, ainda, que o CPC/2015 ampliou o conteúdo da decisão de saneamento em relação ao que previa o CPC/1973, ao acrescentar a definição da distribuição do ônus probatório e a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, incisos III e IV, do CPC). São acréscimos positivos na medida em que se permite às partes iniciar a instrução já sabendo qual o ônus

⁷⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 208-209.

⁷⁷ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 414.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso* cit., RB-12.2.

⁷⁹ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe [...]”

⁸⁰ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2* cit., p. 200.

probatório que lhes foi atribuído, além de se delimitar as questões jurídicas que devem ser por elas debatidas.⁸²

Por último, cabe a ressalva de que a lista apresentada nos incisos do art. 357 do CPC é meramente exemplificativa, isto é, ela não esgota as matérias que podem ser analisadas pelo juízo quando da decisão de saneamento e organização do processo. Pode o juiz, por exemplo, nesse momento, definir os poderes do *amicus curiae* (art. 138, § 2º, do CPC),⁸³ situação não prevista nos incisos do art. 357 do CPC. Nessa linha é o Enunciado 28 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo”.⁸⁴

A seguir, serão analisadas cada uma das matérias que são objeto da decisão de saneamento, com ênfase ao tópico das questões processuais pendentes (art. 357, inciso I, do CPC), que abrange as matérias de ordem pública.

2.2.1 Questões processuais pendentes

O inciso I do art. 357 do CPC representa o capítulo da decisão de saneamento em que se resolve eventual defeito processual que tenha perdurado no processo mesmo após a etapa das providências preliminares ou que tenha surgido depois dela,⁸⁵ especialmente as preliminares arguidas na forma do art. 337 do CPC,⁸⁶ ou conhecidas de ofício pelo juízo (à exceção da convenção de arbitragem e da incompetência relativa).⁸⁷

⁸² FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 5.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 803. “Art. 138. [...] § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.”

⁸⁴ I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em 09 mar. 2022. p. 15.

⁸⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 801.

⁸⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. In: DELLORE, Luiz *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 543-544. “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.”

⁸⁷ “Interessante notar que, a depender do que decidir o juiz a respeito destas questões processuais pendentes, poderá ser extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, CPC), restando prejudicadas as outras deliberações que seriam tomadas (delimitação das questões de fato e de

Nessa perspectiva:

Havendo questões processuais pendentes, deve o juiz examiná-las a fim de, em sendo possível, saneá-las. Como o Código privilegia a efetiva tutela dos direitos em detrimento de soluções puramente formais e processuais, o ideal é que a organização retrospectiva do processo tenha como objetivo a busca por um justo equilíbrio entre forma e instrumentalidade. Vale dizer: sendo possível aproveitar o ato, deverá fazê-lo. Não sendo, deverá determinar a sua renovação.⁸⁸

Dessa forma, não deve o processo ser reconhecido como saneado enquanto houver questões processuais pendentes de resolução, “até porque a falta de providências a seu respeito pode ensejar a extinção do processo nos moldes do art. 354”.⁸⁹

É também nesse instante procedimental que se avalia a presença dos pressupostos processuais da ação, a fim de se averiguar se o processo está apto para a concessão da tutela jurisdicional do direito, devendo o juiz sempre oportunizar às partes a correção de eventual óbice que impeça o enfrentamento do mérito.⁹⁰

Ao resolver todas as questões processuais pendentes na fase de saneamento, o juiz pode se concentrar, na sentença, apenas no exame do mérito, o que assegura maior eficiência ao processo, “seja porque evita que o processo se desenvolva sem condições de efetivamente resolver o conflito entre as partes, seja porque permite que no momento oportuno o juiz ocupe-se apenas das questões de mérito”.⁹¹

Assim, os pressupostos processuais, relacionados ao juízo de admissibilidade do processo, assumem caráter prévio ao enfrentamento do mérito da causa, razão pela qual devem ser obrigatoriamente enfrentados pelo juízo na fase de saneamento

direito, definição do ônus da prova e designação de audiência). Não se pode negar, portanto, certa sobreposição do momento processual previsto no art. 354 do CPC (julgamento do processo conforme o estado) com o ora comentado. É no momento da decisão de saneamento e organização que o juiz se dedicará, como regra, a analisar as defesas processuais ofertadas (peremptórias e dilatórias), especialmente pelo polo passivo. Não só para rejeitá-las e seguir adiante, com a prática das demais providências de organização definidas no art. 357, II, III, IV e V, CPC. Mas também para acolhê-las, determinando a regularização do processo (v.g., no caso do vício de representação – art. 76 do CPC), extinguindo-o (falta de condições da ação, pressupostos processuais etc.) ou pronunciando a improcedência do pedido pela prescrição/decadência (art. 487, II, do CPC)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. cit., p. 544).

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso cit.*, RB-12.2.

⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 199.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso cit.*, RB-12.2.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso cit.*, RB-12.2.

e de organização do processo, ressalvadas as questões autônomas e as questões supervenientes.⁹²

Nesse sentido, ainda que nem sempre seja possível alcançar os ditames da economia de maneira absoluta nesse momento, é satisfatório que se realize o exame das impurezas do processo após a sua primeira fase, “para lograr-se um resultado preventivo admirável”.⁹³

Cumprido salientar que essa atuação judicial, de examinar as questões processuais pendentes com toda a atenção e acuidade possíveis, representa um dever do magistrado, e não uma liberalidade. Nessa perspectiva, é o juiz, em princípio, “o único responsável pelos prejuízos ocasionados às partes pela postergação desse necessário escrutínio, relegando-o para fase ulterior, após, por exemplo, a devida instrução da causa, correndo o risco de ser obrigado a proferir sentença terminativa”.⁹⁴

Ademais, tem-se que “o modelo é de construção do provimento jurisdicional por etapas, superando as questões processuais nesta fase para que, na fase seguinte, a atenção e a dedicação do juiz e das partes sejam exclusivamente sobre as questões de mérito”.⁹⁵

Sob essa perspectiva, a atividade de saneamento em sentido estrito possui relevância que transcende a causa individual, pois permite ao juízo concentrar-se apenas naqueles processos que estão aptos ao julgamento de mérito. Por conta disso, eventual postergação da análise das questões processuais para a sentença, evitando-se o estudo apurado do processo, que é tão caro a essa fase do procedimento, poderia induzir o juízo a deixar de analisar questões que poderiam desde logo ser resolvidas. Soma-se a isso o risco de, quando da análise do mérito, desprezar-se as questões processuais que ficaram pendentes e se partir de imediato para a análise do mérito.⁹⁶

Por esses motivos, não deve ser admitido, na atual sistemática do processo civil, em que é basilar o princípio da economia processual, que a análise das questões processuais seja simplesmente adiada pelo magistrado. Há um custo financeiro e temporal em dar seguimento a um processo cujo mérito não comporta exame.⁹⁷ Tais

⁹² ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.820.

⁹³ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 07.

⁹⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 300.

⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao art. 357*. cit., p. 544.

⁹⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.2, e § 372.º, item 1.820.

⁹⁷ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.820.

questões devem, portanto, ser analisadas quando da tomada das providências preliminares e na decisão de saneamento.⁹⁸

Não cabe, nesse sentido, o uso da fórmula genérica de que “as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas”:⁹⁹ se realmente existe essa confusão com o mérito, “devem as preliminares arguidas ser rejeitadas, pois não se trata propriamente de preliminares, mas sim de questões de mérito”.¹⁰⁰

Tampouco é aceito pela doutrina “a absoluta omissão em examinar as questões processuais existentes, julgando o processo em ordem *tout court* ou apenas praticando os atos de organização futura”, sem qualquer menção às preliminares suscitadas pelas partes.¹⁰¹ Com esse agir, “[a] lei do menor esforço transformaria a exceção em regra e o saneamento em simulacro, desatendendo a finalidade precípua de o juiz só levar avante processos aptos” ao julgamento de mérito.¹⁰²

Além disso, constata-se que, no conteúdo do inciso I do art. 357 do CPC (“questões processuais pendentes”), estão inseridas as matérias de ordem pública, cuja definição é importante examinar.

Inicialmente, cumpre observar que a expressão *ordem pública* consiste em um conceito aberto, não descrito em nenhum diploma legal. Por conta disso, difícil é a tarefa de conceituá-la, havendo quem entenda que é a justamente a indefinição do termo que lhe confere maior utilidade prática.¹⁰³

Não obstante seu caráter universal nos diferentes ordenamentos, cada ramo do direito entende e aplica o fenômeno da ordem pública sob sua própria perspectiva, razão por que “o conceito e as consequências do reconhecimento da matéria de ordem pública podem variar significativamente, pois é diverso o enfoque que cada disciplina confere a este relevante e universal instituto”.¹⁰⁴

Desse modo, cada área jurídica pode precisar de uma ordem pública mais flexível ou mais rígida. É dizer: as questões de ordem pública no processo penal,

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 716.

⁹⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 300.

¹⁰⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao art. 357. cit.*, p. 544.

¹⁰¹ GRECO, Leonardo. *Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit.*, p. 420-421.

¹⁰² ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.820.

¹⁰³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 61. Além disso, a doutrina aponta que, “[n]ão obstante a importância do assunto e sua interferência em inúmeros aspectos do processo, o tema da ordem pública em direito processual foi objeto de pouquíssimos estudos específicos e ainda carece de sistematização” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 02).

¹⁰⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 05.

tributário, civil, trabalhista, entre outros, serão tratadas de maneira distintas, de acordo com os bens e interesses públicos tutelados e com as suas consequências em cada disciplina jurídica.¹⁰⁵ No direito civil, por exemplo, “a concepção de ordem pública encontra particular importância no direito das obrigações e na esfera contratual”.¹⁰⁶

Ao contrário do que se verifica no Código Civil e em outras leis substantivas, nos quais a menção à ordem pública ocorre em quantidade e qualidade,¹⁰⁷ o CPC/2015 possui apenas duas referências expressas à ordem pública, nos arts. 39 e 963, inciso VI,¹⁰⁸ ao tratar da cooperação jurídica internacional e da homologação de decisão estrangeira, respectivamente, sendo que no CPC/1973 sequer havia tais referências. Por isso, coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de conceituar e identificar as questões de ordem pública.¹⁰⁹

Nesse sentido, tem-se que

a ordem pública consiste nos valores extraídos de um consenso social e jurídico de um determinado ordenamento, flexíveis às eventuais mutações históricas e relacionadas aos sentimentos de juridicidade, justiça e moralidade, motivados especialmente pelos direitos e garantias fundamentais, cuja inobservância gera uma repúdia capaz de tornar ilegítimo o ato jurídico ou jurisdicional, sendo, pois, passível de controle.¹¹⁰

Esses valores abrangidos pela ordem pública, não obstante o seu alto grau de generalidade, estão, via de regra, previstos na Constituição, e versam sobre “aspectos relevantes em certo tempo e lugar, por exemplo, valores sociais, culturais e econômicos. Dessa esfera necessariamente ampla de interesses extraem-se as aplicações mais concretas deste princípio da ordem pública”.¹¹¹

Por outro lado, quando se trata especificamente da ordem pública processual, “ela não se limita a um princípio jurídico, a um conjunto de valores de interesse geral, mas se torna concreta em hipóteses taxativas, que são as condições da ação, os pressupostos processuais e as nulidades processuais absolutas”.¹¹²

¹⁰⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 06.

¹⁰⁶ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 05-06.

¹⁰⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 06.

¹⁰⁸ “Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública. [...] Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: [...] VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.”

¹⁰⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 119.

¹¹⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 64.

¹¹¹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 104.

¹¹² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 105.

Ademais, caracterizam a ordem pública processual “a direta e estreita vinculação aos objetivos e à razão de ser da atividade jurisdicional do Estado.” Ou seja, a ordem pública é identificada com a função estatal de decidir os conflitos e de impor o cumprimento de suas decisões.¹¹³

Dessa forma, “[a]s regras processuais que materializam a ordem pública, todas relacionadas à admissibilidade e à regularidade da atividade jurisdicional, constituem a concretização, no plano da técnica processual, dos valores que a ordem pública contempla”.¹¹⁴

Chega-se, pois, à seguinte definição:

a ordem pública processual pode ser definida como o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus escopos sejam atingidos, com rapidez, economia e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatória observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.¹¹⁵

O correto emprego dessas regras técnicas proporciona o estado de ordem que se busca e se espera na relação processual, sobretudo no saneamento do processo, momento em que se verificam os óbices processuais capazes de comprometer a análise do mérito e da própria legitimidade da tutela jurisdicional. Nessa linha, verifica-se que o controle da regularidade processual é exercido por todos os sujeitos processuais, mas especialmente pelo juiz da causa, de modo adequado e tempestivo, atuando a ordem pública processual como “elemento regulador da marcha progressiva do processo”.¹¹⁶

Em um plano mais concreto, a ordem pública é constituída como um conjunto de regras, cujos elementos centrais são “a existência de interesse público marcante, a cogência absoluta e a imperatividade destas normas”, motivo por que não podem

¹¹³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 105.

¹¹⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 105.

¹¹⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 106. Nesse sentido: “A ordem pública processual pode ser entendida como o estado de coisas que representa a observância e o controle das garantias constitucionais e processuais, por meio de técnicas processuais formadas por diferentes níveis de interesses públicos e que são responsáveis pela regularidade processual, no alcance da tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva, e que equacionam, por conseguinte, os valores da segurança jurídica e da efetividade no desenvolvimento do processo” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 118).

¹¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 83-84 e 118.

ser objeto de transação ou de qualquer ato de disposição pelas partes, exceto quando o seu conteúdo for meramente econômico. A identificação de uma matéria de ordem pública depende da presença desses três elementos.¹¹⁷

Nesse sentido, segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, embora as normas de direito processual civil sejam normas de direito público, “por se destinarem a disciplinar o exercício da jurisdição e os modos como os interessados são admitidos a colaborar com o juiz que a exerce”, isso não significa que todas elas sejam normas de ordem pública.¹¹⁸ Dessa maneira:

São de ordem pública as normas processuais referentes a relações que transcendam a esfera de interesses dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade como um todo, ou ao *interesse público*. Existem normas processuais de ordem pública e outras, também processuais, que não o são.¹¹⁹

Apesar da impossibilidade de se formular conceitos rígidos para aplicar essa distinção, as normas processuais de ordem pública são, como regra geral, aquelas “destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes”; por outro lado, quando os interesses privados estiverem em primeiro plano, não se faz presente a ordem pública processual.¹²⁰

Logo, é possível identificar duas espécies de normas processuais: as normas *cogentes*, cuja imperatividade é absoluta, não podendo as partes disporem a seu respeito; e as normas *dispositivas*, cuja imperatividade é relativa, sendo possível às partes alterá-las.¹²¹

Embora não haja indicação expressa, o Código disciplina o que normalmente se classifica como questões de ordem pública processual no § 3º do art. 485, que permite ao juiz conhecer de ofício das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX, do mesmo dispositivo,¹²² em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

¹¹⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 239.

¹¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral do novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 45.

¹¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral* cit., p. 45.

¹²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral* cit., p. 45.

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral* cit., p. 45-46.

¹²² “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de

ocorrer o trânsito em julgado, e cujo reconhecimento resulta na extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a carência de algum dos pressupostos processuais necessários ao julgamento do mérito.¹²³

Tendo isso em vista, e considerando os ensinamentos trazidos pela doutrina, são representativas da ordem pública processual as seguintes questões: "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, condições da ação, requisitos de regularidade do processo e do procedimento, inexistência de pressupostos negativos",¹²⁴ que podem ser reunidos, sinteticamente, sob a ótica do CPC/2015, na categoria dos *pressupostos processuais*.¹²⁵

Nessa linha, tais pressupostos "constituem os requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional e devem ser apreciados como preliminares em momento antecedente ao exame do mérito"¹²⁶ — o que deve ocorrer, preferencialmente, na fase de saneamento.

Como projeção desses elementos básicos e centrais da ordem pública processual, também são assim classificados os pressupostos recursais, pois representam mero desdobramento dos pressupostos de admissibilidade do processo, bem como as nulidades processuais absolutas, já que, dada a gravidade do vício insanável e do prejuízo que acarreta às partes, "impedem que a jurisdição atue em sua finalidade última, que é a de decidir as causas e pacificar as pessoas".¹²⁷

Dessa forma, verifica-se que o tema da ordem pública processual é amplo e reflete em vários institutos processuais, tais como nos poderes do juiz, nos atos das partes, nos requisitos de admissibilidade, na preclusão, na coisa julgada, nas ações rescisórias, dentre outros.¹²⁸

Ainda, é preciso salientar que questão de ordem pública não é sinônimo de questão cognoscível de ofício pelo juiz, sendo esta apenas uma das características

perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal."

¹²³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 11.

¹²⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 12.

¹²⁵ Isso porque o CPC/2015 não mais faz referência expressa às condições da ação: "O texto normativo atual não se vale da expressão 'condição da ação'. Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria 'condição da ação' do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 364).

¹²⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 474.

¹²⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 12 e 76.

¹²⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 04.

que definem aquela, e que se verifica também em várias outras hipóteses previstas na legislação processual. Nesse sentido, “[h]á um universo muito amplo de poderes de ofício, que decorrem apenas e tão somente de política legislativa. São escolhas do legislador, baseadas em critérios os mais diversos”, em que apenas uma pequena parte compreende a ordem pública processual.¹²⁹

A título de exemplo, é autorizado ao juiz determinar de ofício que sejam riscadas expressões ofensivas dos escritos apresentados pelas partes no processo, nos moldes do art. 78, § 2º, do CPC.¹³⁰ Além disso, conforme prevê o art. 363 do CPC,¹³¹ na fase instrutória, ocorrendo antecipação ou adiamento da audiência de instrução e julgamento, o juiz, de ofício, deve determinar a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.¹³²

Verifica-se, nesses casos, que, conquanto devam ser objeto de conhecimento de ofício pelo magistrado, não há “relevância geral, um aspecto de interesse público ou de cogência absoluta que caracteriza a questão de ordem pública”. Nesse sentido, a atuação de ofício pelo juiz “se justifica no mais das vezes porque é dele a responsabilidade de dirigir o processo”.¹³³

Dessa maneira, o que se constata “é uma relação de continência, no sentido de que toda matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício, mas nem toda questão de ofício é de ordem pública”.¹³⁴

Em síntese, “a ordem pública processual atua como forma de controle da admissibilidade do processo, da sua regularidade e aptidão para atingir o resultado final buscado pela jurisdição, que vem a ser a realização de julgamentos de mérito”, em que se resolve a controvérsia trazida a juízo pelas partes e se atribui o bem da vida ao seu autêntico titular.¹³⁵

Por isso, o papel diretivo do juiz é fundamental no controle dessas circunstâncias, “especialmente porque as normas relacionadas à ordem pública são

¹²⁹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 241.

¹³⁰ “Art. 78. [...] § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.”

¹³¹ “Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.”

¹³² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 110.

¹³³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 110.

¹³⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 115.

¹³⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo* cit., p. 240.

imperativas, ou seja, de absoluta cogência, não dando qualquer margem de disponibilidade às partes ou ao juiz, que tem o dever de reconhecê-las”.¹³⁶

2.2.2 Questões de fato e os meios de prova admitidos

Ao delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, busca-se preparar a fase instrutória para que ela seja tão objetiva e produtiva quanto possível.¹³⁷ Isso porque as provas a serem produzidas deverão ter por objeto apenas os fatos controvertidos, ou seja, fatos que foram “afirmados por uma parte e negados pela outra”, a fim de “que a instrução probatória seja limitada àquilo que efetivamente precisa ser provado”.¹³⁸

Com a delimitação pelo juízo das questões fáticas controvertidas, é possível aferir sobre quais pontos não remanesce controvérsia, bem como quais questões já estão comprovadas no processo, afastando-se desde logo a produção de provas em relação a esses pontos.¹³⁹ Dessa forma, evita-se que sejam produzidas provas acerca de “fatos notórios, incontrovertidos, irrelevantes ou impertinentes, cuja realização nada trará de proveitoso à formação da convicção do juízo, mas apenas produzirá perda de tempo e gastos desnecessários”,¹⁴⁰ cumprindo o juiz com o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC.¹⁴¹

Essa conduta do juiz não configura antecipação do julgamento final nem ofende o princípio da imparcialidade; pelo contrário, apenas reflete “o correto desempenho de seu dever de diálogo com as partes, imposto pelo princípio do contraditório (art. 5.º, LV, da CF/1988; arts. 9.º e 10 do CPC/2015)”.¹⁴²

Ademais, cabe observar que são as partes que definem, na fase postulatória, à luz do princípio da demanda, quais as questões de fato que serão submetidas à instrução probatória e posteriormente solucionadas na sentença. Ao juiz, sob o prisma organizatório dessa decisão, cabe “apenas proclamar a compreensão do exato conteúdo das questões fáticas e jurídicas propostas para otimizar a admissão de

¹³⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual* cit., p. 472.

¹³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 209.

¹³⁸ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 7.

¹³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 209.

¹⁴⁰ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 7.

¹⁴¹ “Art. 370. [...] Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

¹⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 209.

provas, orientar a atividade das partes e preparar a sua apreciação na sentença final”, ressalvadas as questões cognoscíveis de ofício.¹⁴³

A respeito desse assunto, leciona o professor CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA:

Todavia, de modo nenhum podem ser confundidos o momento inicial — consistente na alegação dos fatos jurídicos, que dão substrato à pretensão processual — com o momento posterior, interno ao processo, concernente às demonstrações de cunho probatório. O primeiro, convém esclarecer, não se exaure tão somente numa declaração de caráter informativo, mas numa *declaração de vontade*, que estabelece o elemento essencial do direito ou do contradireito — o elemento constitutivo causal —, com o qual a parte age ou se opõe ao agir de outrem, vinculando o juiz e forçando-o, nos limites ali fixados, a exercer o seu ofício. Instaurado porém o processo, o seu *modo, ritmo e impulso* escapam à disponibilidade das partes, elementos que devem ser disciplinados por normas legais cogentes, não sendo despidendo no entanto possa o juiz em certas hipóteses levar em conta as exigências concretas do caso. Daí o equívoco de colocar-se no mesmo plano as iniciativas do juiz em tema de *prova* (operantes apenas no plano da "*formelle Prozessleitung*") e as que incidem por sua vez sobre as *alegações*, que concernem efetivamente ao plano da "matéria", ou seja, do "objeto" do processo.¹⁴⁴

Dessa forma, “vencida a barreira inicial, tanto o órgão judicial quanto as partes devem agir simultaneamente, em colaboração, para se atingir de maneira mais eficiente os principais objetivos do processo”.¹⁴⁵

Ademais, a delimitação das questões fáticas nesse momento processual possui também a importante função de “simplificar o controle da regra da congruência”,

¹⁴³ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 422.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 203. “A indicação do material fático da causa deixou de constituir tarefa exclusiva das partes. Certamente, devem elas contribuir com os fatos essenciais, constitutivos da *causa petendí*, como acima se assinalou. Não é recomendável, contudo, proibir a apreciação dos fatos secundários pelo juiz, dos quais poderá, direta ou indiretamente, extrair a existência ou modo de ser do fato principal, seja porque constem dos autos, por serem notórios, ou pertencerem à experiência comum. De outra face, conveniente se processe a apreciação dos fatos principais por iniciativa exclusiva do órgão judicial quando se refiram: a) a situação de direito público ou de ordem pública (assim, v. g., a matéria concernente aos pressupostos processuais e às chamadas condições da ação); b) a fatos jurídicos extintivos e impeditivos, incompatíveis com a pretensão processual exercida (v. g., pagamento, confusão etc.), salvo se representativos de verdadeira exceção em sentido substancial. E isso sem falar dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide, passíveis de consideração pelo juiz até de ofício no momento de proferir a sentença” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 211-212).

prevista no art. 141 do CPC,¹⁴⁶ pois facilita a identificação com maior objetividade de julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.¹⁴⁷

É importante que essa tarefa de fixação dos pontos controvertidos seja empreendida de maneira diligente pelo juízo, “pelo salto qualitativo que ela propicia à dinâmica da relação processual”, ao balizar as questões relevantes que devem guiar a atuação de todos os sujeitos envolvidos no processo. A deficiência dessa análise judicial pode acarretar prejuízos — financeiros e temporais — intransponíveis às partes e ao exercício do seu direito de defesa, inclusive com risco de ulterior decretação de nulidade.¹⁴⁸

Além disso, baseado nas questões fáticas fixadas, cabe ao juízo na decisão de saneamento indicar com exatidão as provas que serão produzidas no processo, à vista dos meios probatórios especificados pelas partes.¹⁴⁹ O dever de motivação deve ser observado na decisão acerca das provas a serem produzidas, especialmente em caso de indeferimento.¹⁵⁰

É na decisão de saneamento que serão admitidas quase todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova pericial, prova testemunhal e os depoimentos pessoais, sendo, por outro lado, ante a incidência dos princípios da economia e da celeridade, afastadas as provas consideradas impertinentes, irrelevantes ou inúteis, a fim de não onerar o processo e as partes com diligências desnecessárias.¹⁵¹

Caso o requerimento de provas realizado pelas partes seja insuficiente ou inconsistente, “o juiz detém o poder-dever de determinar *ex officio* a produção de qualquer meio de prova que entender necessário diante das peculiaridades fáticas do caso concreto”, na forma do art. 370 do CPC.¹⁵²

O processo civil moderno atribui um papel ativo ao juiz na fase de instrução; é permitida, portanto, a sua iniciativa probatória. Nessa linha, o poder instrutório do juiz

¹⁴⁶ “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

¹⁴⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 301.

¹⁴⁸ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 424.

¹⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 209.

¹⁵⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 301.

¹⁵¹ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 426.

¹⁵² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 301. “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

surge como corolário do princípio da persuasão racional, sendo permitida a determinação dos meios probatórios de ofício.¹⁵³

Isso porque, considerando a instrumentalidade do processo no exercício da função jurisdicional do Estado, “o interesse público na justiça da decisão exige, para a sua realização, que o juiz sentencie somente quando formado o seu convencimento, tanto quanto possível, com a verdade dos fatos”.¹⁵⁴ Por isso, “[i]nsustentável continuar-se tolerando o juiz inerte, de braços cruzados, e que encarava o processo como coisa exclusiva das partes”.¹⁵⁵

O ativismo judicial em matéria probatória não constitui violação do princípio da imparcialidade, sobretudo porque, “[q]uando o juiz determina a realização de alguma prova, não pode, à evidência, prever com absoluta certeza qual será o seu resultado, ou seja, a qual das partes a sua iniciativa na verdade beneficiará”.¹⁵⁶

Acerca dos meios de controle dessa atuação judicial, pondera a doutrina:

Além disso, a observância do dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988) e o eventual reexame da decisão em segundo grau de jurisdição permitem o controle de desvios na conduta do juiz. Isso para não dizer que o respeito ao contraditório (art. 5º, LIV, da Constituição de 1988) é a mais eficaz garantia contra o risco de uma atuação parcial do juiz, no campo da instrução probatória. Portanto, o órgão judicial não empenha sua imparcialidade com a assunção dos meios de prova.¹⁵⁷

Também não há falar em afronta ao princípio da igualdade processual, inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal¹⁵⁸ e no art. 7º do CPC,¹⁵⁹ já que, em verdade, as iniciativas probatórias do juiz “concorrem, ainda que indiretamente, para o

¹⁵³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 7.

¹⁵⁴ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 27. “O processo civil não atua no interesse de nenhuma das partes, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não constitui senão um meio, um estímulo, para que o Estado, representado pelo juiz, intervenha e conceda razão a quem efetivamente a tem, concomitantemente satisfazendo o interesse público na atuação da lei para a justa composição dos conflitos” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 209).

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 208.

¹⁵⁶ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 29.

¹⁵⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 29.

¹⁵⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

¹⁵⁹ “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

abrandamento da desigualdade entre as partes. Por consequência, garantem o contraditório equilibrado e efetivo dos litigantes”.¹⁶⁰

Cumpra assinalar, no entanto, que a cooperação das partes é crucial para que a análise do material probatório seja realizada da forma mais rápida e segura possível. Logo, tem-se que “a atividade probatória haverá de ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas juntamente com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo”.¹⁶¹

É admissível, portanto, a determinação de ofício de todas as provas necessárias à apuração da verdade, desde que inseridas no quadro fático levado a juízo pelas partes.¹⁶² Nessa perspectiva:

No comum dos casos, a verificação dos fatos, tão exata e completa quanto possível, é pressuposto de um julgamento justo. Assim sendo, restringir a atividade *ex officio* do juiz para a realização da prova, ou reputá-la excepcional, significa, ao nosso ver, limitar, para a parte que tem razão, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988). Com efeito, o juiz, em qualquer caso, não deve necessariamente esperar que se esgotem todas as oportunidades concedidas aos litigantes para que subministrem as provas de suas respectivas alegações; nem está ele impedido de atuar se as partes se omitem. Do contrário, dificilmente poderia formar sua convicção sobre a existência ou não dos fatos da causa. Por conseguinte, cabe ao juiz, como um dos sujeitos interessados no resultado justo do processo, investigar os fatos da causa, juntamente com as partes, para que possa esclarecer suas próprias dúvidas e, do mesmo passo, dar razão a quem efetivamente a tem.¹⁶³

¹⁶⁰ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 82.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 209.

¹⁶² MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 93. “[...] se o processo *ex hypothesis* não pode ser desordenado, nele reinando o formalismo, se a prova impõe-se realizada segundo regras previamente estabelecidas, se os fatos principais sobre os quais se exerce a cognição do juiz só podem ser considerados quando suscitados pelas partes, forçoso é reconhecer que a verdade processual nunca é absoluta, mas relativa, e sempre em certa medida formalizada. [...] Ante tais ponderações, no milenar antagonismo entre o que se convencionou chamar de verdade material e formal a tendência atual inclina-se, decididamente, no sentido de libertar o juiz de cadeias formalísticas, tanto na avaliação da prova quanto na investigação dos fatos da causa, facilitando a formação de sua convicção com a verdade *possível*, própria da condição humana, a ganhar no domínio processual a dimensão de pura verossimilhança. Nem por isso seria possível aceitar, por outro lado, posição tão radical que chegasse a sustentar o predomínio quase absoluto da busca da verdade das alegações de fato, com total informalidade, porquanto tal visão não corresponderia à realidade atual do processo, baseado na cooperação entre o órgão judicial e as partes, e nem se compadece com as necessidades de eficiência e presteza do instrumento processual” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 204-205).

¹⁶³ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 100-101.

Entretanto, como orienta a doutrina, isso não significa “que o juiz deva antecipar-se às partes e determinar a produção de provas”; do contrário, “não faria sentido falar em direito das partes à prova (art. 369 do CPC/2015) e em ônus da prova (art. 373 do CPC/2015)”.¹⁶⁴

Ou seja, em decorrência do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o juiz deve assumir uma postura ativa na fase probatória quando, mesmo após o requerimento de provas pelas partes, restar algo a ser esclarecido.¹⁶⁵

Por esses motivos, a iniciativa probatória do juiz não se confunde com discricionariedade judicial, inclusive porque, “longe de ser simplesmente *‘la bouche de la loi’*, o juiz proativo da época moderna deve estar determinado a zelar, tanto quanto possível, pela observância, assegurada aos litigantes, do devido processo legal”.¹⁶⁶

2.2.3 Distribuição do ônus probatório

O art. 373 do CPC prevê, como regra geral, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, o § 1º do art. 373 do CPC admite que o juiz atribua a prova de modo diverso, quando houver previsão legal nesse sentido ou quando houver peculiaridades na causa que impossibilitem ou tornem excessivamente difícil a uma das partes se desincumbir do ônus a ela atribuído, ou, ainda, quando houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Essa inversão, contudo, não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º, do CPC).

No ponto, nota-se que “a decisão de saneamento não é a única oportunidade em que tal redistribuição pode ocorrer, mas é o momento mais recomendável para tanto”.¹⁶⁷

¹⁶⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-4.80.

¹⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno* cit., RB-4.80. Pondera-se que “[f]alta aos juízes em geral, no entanto, predisposição cultural para o exercício mais intenso dos poderes instrutórios que o CPC inequivocamente lhes confia” (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit., p. 102).

¹⁶⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 304.

¹⁶⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 209.

Trata-se de regra de distribuição bem vista pela doutrina, já que “muitas vezes é difícil ou impossível para uma parte fazer determinada prova que lhe compete, o que dá relevo à importante possibilidade de flexibilização”, sendo possível, por meio dela, “atribuir o ônus de provar àquele que tem melhores condições de desempenhá-lo”.¹⁶⁸

Cabe ressaltar que, como todas as demais decisões judiciais, esse ato decisório deve estar adequadamente motivado pelo juiz, frente às circunstâncias do caso, bem como deve a parte a quem foi redistribuído o ônus da prova ter oportunidade para dele se desincumbir.¹⁶⁹

A inversão do ônus probatório na decisão de saneamento impede que a parte seja surpreendida na sentença quanto ao ônus a ela atribuído, situação que impossibilitaria o exercício do seu novo ônus e, por conseguinte, prejudicaria seu direito à prova.¹⁷⁰

Nesse sentido, entende-se que a inversão somente pode ocorrer em momento anterior ao início da fase instrutória ou concomitantemente ao deferimento das provas, justamente para que as partes saibam previamente quais as alegações de fato que devem evidenciar no processo, evitando-se ofensa aos princípios do contraditório e da não surpresa. “Em hipótese alguma o *onus probandi* é passível de dinamização, seja esta legal ou judicial, apenas no momento da sentença, como se fosse regra de julgamento”.¹⁷¹

É pacífico nos tribunais superiores o entendimento de que a inversão do ônus probatório é regra de instrução e não de julgamento. A título de exemplo, no Recurso Especial n. 1.395.254/SC, em que se discute a responsabilidade civil por erro médico, restou assentado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução e não de julgamento, sobretudo porque, “como o modo de distribuição do ônus da prova influi no comportamento processual das partes, a inversão não pode ocorrer quando do julgamento da ação pelo Juiz ou pelo Tribunal”.¹⁷²

¹⁶⁸ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 8.

¹⁶⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 305.

¹⁷⁰ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 428.

¹⁷¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 305.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.395.254/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 29 nov. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301322429&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 08.

Ademais, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.450.473/SC, foi apontado que a inversão do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, caso definida a distribuição posteriormente, deve-se garantir à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus a ela atribuído.¹⁷³

Feita a redistribuição, deve-se abrir “prazo à parte onerada para propor novas provas, ouvir sobre essa nova proposição a parte contrária e, em seguida, proferir decisão de admissão que complementarará a decisão de saneamento nessa parte”.¹⁷⁴

Além da possibilidade de pedido de esclarecimentos ou ajustes (art. 357, § 1º, do CPC), que inclusive poderá ter por objeto todo o conteúdo da decisão de saneamento, a decisão de redistribuição do ônus da prova é passível de recorribilidade imediata pela via do agravo de instrumento, por expressa disposição legal (art. 1.015, inciso XI, do CPC).¹⁷⁵

Apesar de o dispositivo mencionar apenas a redistribuição do ônus da prova, “permitir a imediata revisão no caso de redistribuição e não permiti-la no caso de indeferimento do pedido de redistribuição é algo contrário ao princípio da igualdade e da paridade de armas no processo civil (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC)”.¹⁷⁶

Por conta disso, “em ambos os casos é de se admitir o duplo exame imediato da questão, sob pena de assimetria entre as partes, com evidente prejuízo ao direito ao contraditório (arts. 5.º LV, CF, e 7.º, 9.º e 10, CPC)”.¹⁷⁷ Nessa linha é o Enunciado 72 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para a decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere”.¹⁷⁸

Por último, considerando que não há a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo civil brasileiro — isto é, aquela em que o juiz determina o ônus probatório conforme as circunstâncias do caso concreto —, em caso de silêncio do

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.450.473/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, DJe 30 set. 2014. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400661605&dt_publicacao=30/09/2014>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 03.

¹⁷⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 429.

¹⁷⁵ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.”

¹⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* cit., RL-1.81.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* cit., RL-1.81.

¹⁷⁸ I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados cit., p. 19.

juiz na decisão de saneamento sobre o ponto, prevalece a regra geral de distribuição estática do ônus da prova (art. 373, *caput*, do CPC),¹⁷⁹ a evidenciar “que não há motivos para se alterar o regime legal sobre o ônus da prova”,¹⁸⁰ o que não acarreta qualquer tipo de nulidade, além de a parte poder utilizar-se dos meios processuais adequados para objetar a decisão.

2.2.4 Questões de direito

Na decisão de saneamento e de organização do processo, é também imperativa a delimitação das questões de direito relevantes para o enfrentamento do mérito da causa. Isso é importante porque, assim como ocorre com as questões de fato, tende a evitar eventual ofensa ao princípio da congruência (art. 141 do CPC) e a realização de atos processuais alheios à questão jurídica que envolve o objeto litigioso.¹⁸¹ Desse modo, à vista dos princípios da economia e da celeridade, obsta-se o desperdício de tempo e de esforços com questões que não irão influir da decisão final de mérito.¹⁸²

Cabe enfatizar que se trata aqui das questões de direito relativas ao mérito do processo; as questões processuais, a seu turno, já devem ter sido enfrentadas e solucionadas pelo juízo (art. 357, inciso I, do CPC), pois do contrário o processo não estaria apto para o exame do mérito.¹⁸³

Além disso, considerando que o juiz conhece o direito aplicável à espécie (*iura novit curia*), ele “sempre poderá extrair do material fático constante do processo as conclusões jurídicas que entender de direito, mesmo quando não indicadas pelas partes”.¹⁸⁴

¹⁷⁹ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

¹⁸⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. cit., p. 545.

¹⁸¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 305-306.

¹⁸² FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 9.

¹⁸³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. cit., p. 546.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 223. “Exatamente porque a função jurisdicional encontra-se intimamente ligada à aplicação do direito, tem-se mantido mais ou menos linear no curso da história a atribuição concedida ao órgão judicial de dizer o direito aplicável ao caso trazido a sua consideração, não oferecendo esta matéria, em princípio, maiores problemas doutrinários. Além disso, cuida-se aqui de interesse de caráter geral, circunstância a possibilitar ao juiz a investigação das regras jurídicas aplicáveis sem nenhum risco de parcialidade” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 184).

Essa liberdade conferida ao órgão julgador na aplicação do direito representa “instrumento de grande valia para o equilíbrio das partes e garantia da ‘paridade de armas’, na medida em que a errônea interpretação do direito, ou mesmo sua ignorância, podem frustrar a outorga de uma tutela jurisdicional justa ou adequada”.¹⁸⁵

Isso não afasta, todavia, o dever do juízo de submeter a questão ao contraditório prévio, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. É dizer: a delimitação das questões de direito pressupõe o debate prévio a seu respeito entre as partes e o juiz.¹⁸⁶ “Essa regra concretiza o art. 10 do CPC,¹⁸⁷ que impõe ao órgão jurisdicional o dever de consultar as partes sobre qualquer questão relevante para a solução da causa, inclusive as questões jurídicas”.¹⁸⁸

Sobre o tema, acrescenta a doutrina:

Aliás, a problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas se conecta intimamente com o próprio interesse público, pois qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça, concorrendo para a deslegitimação do Poder Judiciário perante a sociedade civil. A cooperação, e o diálogo judicial nela implícito, torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir se transformem o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* em instrumentos de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso.¹⁸⁹

Além disso, também aqui deve ser ressaltada a necessidade de cooperação das partes com o juízo no exame do conteúdo jurídico discutido no processo, não podendo essa atividade ser vista como uma incumbência exclusiva do juiz.¹⁹⁰

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 223-224.

¹⁸⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 210.

¹⁸⁷ “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 802.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 226.

¹⁹⁰ “Justifica-se esse posicionamento porque pode haver o risco, mesmo em se tratando de direito nacional, risco esse intensificado pela complexidade da vida moderna, de não ‘descobrir’ o juiz a norma jurídica favorável ao litigante, ou de não a interpretar corretamente. Aqui, a colaboração das partes com o juízo encontra sua razão de ser num plano mais amplo, na medida em que não se cuida apenas de investigar a norma aplicável ao caso concreto, mas de estabelecer o seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas mas também as consequências negativas daí decorrentes para o exercício do direito de defesa e da tutela de outros valores, a exemplo da concentração e celeridade do processo e da qualidade do pronunciamento judicial. Não se trata, contudo, de um ônus da parte, pois, da falta de enunciação da regra jurídica, adequada para a solução do caso, nem sempre decorre um prejuízo (geralmente até improvável, porque *iura novit curia!*)” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil* cit., p. 224-225).

Ao fixar as questões de direito, o juiz invariavelmente também auxilia, “como uma verdadeira bússola, o novo juiz da causa que eventualmente venha a substituir, meses depois, o magistrado que teve o zelo de esquadriñar o objeto do processo”.¹⁹¹

Ademais, tendo em vista ainda que a resolução da questão prejudicial pode se submeter à autoridade da coisa julgada se preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC,¹⁹² deve o juízo estar atento em identificá-la também na decisão de saneamento, a fim de que as partes tenham maior segurança em relação às consequências do processo e à atuação nele desempenhada.¹⁹³

Cumprir notar, ainda, que “as questões de direito que devem ser delimitadas são aquelas dependentes ou decorrentes das provas que serão produzidas”, pois, se a matéria debatida for unicamente de direito, ou seja, inexistindo fatos controvertidos, não haverá a necessidade de abertura da fase instrutória, tampouco da prolação da decisão de saneamento, sendo o julgamento antecipado do mérito o caminho a ser seguido pelo órgão julgador.¹⁹⁴

Por último, cabe mencionar a possibilidade de as partes apresentarem ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, conforme prevê o § 2º do art. 357 do CPC.¹⁹⁵

Nesse caso, as partes podem celebrar um acordo quanto à condução da instrução probatória, definindo “sobre quais fatos a prova recairá, quais serão os meios de prova empregados para esclarecê-los e também sobre quais questões jurídicas são relevantes ao processo”.¹⁹⁶ Essa alternativa consensual facultada às

¹⁹¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 306.

¹⁹² “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

¹⁹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 803.

¹⁹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao art. 357*. cit., p. 546.

¹⁹⁵ “Art. 357. [...] § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.”

¹⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao art. 357*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 563.

partes representa modalidade de negócio jurídico processual, cuja previsão geral está no art. 190 do CPC.¹⁹⁷

Ademais, apesar da restrição aos incisos II e IV no § 2º do art. 357 do CPC, é possível que as partes distribuam consensualmente o ônus da prova, pela autorização específica contida no § 3º do art. 373,¹⁹⁸ bem como assumam os custos financeiros dos meios de prova.¹⁹⁹

Uma vez homologada a proposta de delimitação consensual, a ela ficam vinculados o juiz e as partes, ressalvada a possibilidade de recusa de homologação pelo juízo, dado seu dever de controle da validade das convenções processuais, nos moldes do parágrafo único do art. 190 do CPC.²⁰⁰ Por isso, não haverá oportunidade de impugnar ou de pedir esclarecimentos em relação à decisão homologatória, pois isso caracterizaria comportamento contraditório no processo, o que é vedado ante a incidência do princípio da boa-fé processual. Dessa forma, “eventuais irresignações das partes só poderiam encontrar espaço mediante ação anulatória de ato processual fundada nos motivos expressamente admitidos em lei (art. 966, § 4.º, CPC)”.²⁰¹

2.2.5 Designação da audiência de instrução e julgamento

De acordo com os meios de prova deferidos pelo juízo (art. 357, II, do CPC), designa-se, na decisão de saneamento, audiência de instrução e julgamento, com um intervalo mínimo de uma hora entre o seu início e o da próxima audiência (art. 357, § 9º, do CPC).²⁰²

¹⁹⁷ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

¹⁹⁸ “Art. 373. [...] § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

¹⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 357. cit., p. 563.

²⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 357. cit., p. 563.

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* cit., RL-1.81. “Art. 966. [...] § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

²⁰² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 803.

Cabe observar que a necessidade de realização dessa audiência estará “condicionada ao deferimento da prova oral, consistente no depoimento pessoal de uma das partes ou na oitiva de testemunhas. Ou para a oitiva de perito e assistentes técnicos, se for o caso”.²⁰³ Ou seja, não é obrigatório o agendamento da audiência se as provas deferidas não o exigirem, como é o caso da prova documental, por exemplo.

Havendo deferimento de prova pericial, que ocorrerá de acordo com o calendário estabelecido pelo juiz (art. 357, § 8º, do CPC),²⁰⁴ será necessário primeiro aguardar o seu resultado, para, na sequência, designar-se a audiência de instrução e julgamento,²⁰⁵ na qual poderá ser ouvido o perito, caso não tenha prestado esclarecimentos por escrito (art. 469 do CPC).²⁰⁶

Sendo determinada a produção de prova testemunhal, concede-se às partes o prazo de até quinze dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC), salvo se houver saneamento compartilhado, ocasião em que as partes deverão levar o respectivo rol na própria audiência de saneamento (art. 357, § 5º, do CPC). O número de testemunhas arroladas é de até dez por parte, sendo no máximo de três para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC), sem prejuízo da possibilidade de limitação do número de testemunhas pelo juízo diante da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º, do CPC).

Se as partes ou testemunhas a serem ouvidas residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, será marcada audiência telepresencial para a colheita da prova (arts. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC).²⁰⁷ “A audiência só será dispensada, com a expedição de cartas precatórias para colheita da prova oral, quando se mostre tecnicamente inviável a aplicação dos dispositivos retrocitados”.²⁰⁸

²⁰³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 10.

²⁰⁴ “Art. 357. [...] § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.”

²⁰⁵ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. cit., n.p. Item 10.

²⁰⁶ “Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.”

²⁰⁷ “Art. 385. [...] § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. “Art. 453. [...] § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

²⁰⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. cit., p. 546.

2.3 Pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes

Conforme previsto no § 1º do art. 357 do CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

O pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, que pode ser formulado pelas partes ou por terceiros admitidos no processo, possui “natureza jurídica de meio específico e típico de impugnação, formador de um incidente endógeno (instalado dentro do procedimento), concebido sob a ótica de um modelo participativo de processo”, com a finalidade de promover esclarecimentos ou ajustes exclusivamente acerca da decisão de saneamento.²⁰⁹

Nesse sentido, verifica-se que, apesar da semelhança em relação ao prazo e à função de obtenção de esclarecimentos, tal pedido não se confunde com o recurso de embargos de declaração, pois representa providência mais ampla em relação aos embargos. É dizer: o pedido de esclarecimentos ou ajustes não se limita às hipóteses especificadas no art. 1.022, incisos I a III, do CPC.²¹⁰

Justamente por não se tratar de recurso, dispensam-se maiores formalidades na sua apresentação, razão pela qual pode ser feito por intermédio de uma petição simples, que independe do pagamento de custas.²¹¹

A previsão legal desse pedido representa mais uma expressão do modelo de processo cooperativo estabelecido no art. 6º do CPC, ao garantir às partes participação ativa na construção da decisão de saneamento, a fim de “viabilizar o ingresso e o desenvolvimento da fase instrutória (e oportunamente da decisória) sem necessidade de quaisquer retrocessos”, bem como para que todos os sujeitos processuais fiquem cientes das consequências do processo e do ônus que terão de desempenhar a partir daquele momento procedimental.²¹²

²⁰⁹ ROCHA, Felipe Borring; MOURA, Bárbara Fonseca de. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro? *Revista de Processo*. vol. 305. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2020. p. 219-247.

²¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 213. “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

²¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 804.

²¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 201.

Nesse sentido, entende-se que a finalidade do pedido previsto no § 1º do art. 357 do CPC é a “de estimular o diálogo entre o magistrado e os procuradores e não a de viabilizar o *prevalecimento* de um entendimento sobre o outro, o que, em última análise, anima todo e qualquer recurso, inclusive os embargos de declaração”.²¹³

LEONARDO GRECO relaciona a previsão do pedido de esclarecimentos ou ajustes também como uma forma de abrandar as dificuldades que o saneamento escrito, em comparação com o saneamento oral, pode acarretar no diálogo cooperativo entre as partes e o juiz:

Parece-me que o objetivo deste § 1º é remediar esse déficit garantístico a que se sujeita o saneamento escrito e que, à falta de uma audiência preliminar, somente poderia ser suprido de modo mais completo se o juiz elaborasse um verdadeiro projeto de saneador, submetendo-o à prévia audiência das partes para em seguida proferi-lo. Ainda assim, se alguma observação feita sugerisse alterações no projeto, deveria novamente ouvir as partes antes de editá-lo. Vê-se que a solução do pedido de esclarecimento ou ajuste *a posteriori* pode remediar as deficiências de diálogo prévio e que o seu sentido é francamente positivo, se as partes e o juiz o encararem de boa-fé como um instrumento de cooperação, aquelas na busca da adequação do saneador às necessidades de regularização e organização eficiente do processo e este na disposição de aperfeiçoá-lo, se necessário, para atender com mais plenitude às expectativas daquelas e à busca dos melhores caminhos para uma decisão final justa.²¹⁴

Com isso, embora não haja, como regra, previsão de audiência preliminar para o saneamento, tal pedido oportuniza às partes a participação na decisão de saneamento, mitigando, “de certo modo, a atividade solitária desenvolvida pelo juiz neste importante momento decisório”.²¹⁵

Trata-se, pois, de mais um meio que as partes tem à disposição para aperfeiçoar a decisão de saneamento, que pode inclusive ser utilizado paralelamente aos demais meios recursais de impugnação, como os embargos de declaração e o

²¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 201. Com uma visão mais cética e pragmática sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci pondera que “o legislador foi demasiadamente otimista ao tratar desta matéria, partindo do pressuposto de que todos os magistrados ou pelo menos a grande maioria deles estará disposta, em regime de franca cooperação, a prestar prontamente os esclarecimentos solicitados pelas partes. Muitos e muitos juízes, pelo contrário, como sói acontecer, rejeitarão o pleito de esclarecimento sob o fundamento-bordão de que o tribunal não está obrigado a responder as dúvidas dos litigantes” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 307).

²¹⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 430.

²¹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao art. 357*. cit., p. 547.

agravo de instrumento, quando cabíveis. Esse pedido apresenta semelhanças com o informal “pedido de reconsideração, que, seguindo a tradição lusitana, sempre foi utilizado como um meio menos belicoso de devolver ao juiz o exame do que anteriormente decidiu”.²¹⁶

O acolhimento do pedido pelo juiz pode provocar profundas modificações na decisão de saneamento antes proferida, tanto em relação às questões processuais, como em relação às questões de direito material, “podendo levar até mesmo à sua substituição por decisão terminativa do processo com ou sem resolução do mérito”.²¹⁷

Ademais, importante ressaltar que esse pedido não representa aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, que pode ser realizado apenas até o saneamento do processo (art. 329, II, do CPC),²¹⁸ inclusive porque é apresentado em momento posterior à prolação da decisão de saneamento. Nesse sentido é o Enunciado n. 428 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, § 3º, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329”.²¹⁹

Entende-se, ademais, que o prazo de cinco dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes sobre a decisão de saneamento aplica-se somente no caso em que ela é proferida por escrito; quando realizado saneamento compartilhado, nos moldes do § 3º do art. 357 do CPC, os esclarecimentos e ajustes devem ser feitos até o final da audiência.²²⁰

Isso porque, considerando que “a oralidade trabalha com a concentração dos atos em audiência, é possível integrar o pedido de esclarecimentos ou ajustes aos atos realizados em sessão, tudo de forma capaz de contribuir com o contraditório”, inclusive tendo em conta o teor da parte final do § 3º do art. 357 do CPC, que determina que cabe ao juiz convidar as partes a integrar ou esclarecer suas alegações, se for o caso, naquela mesma oportunidade.²²¹

²¹⁶ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 431.

²¹⁷ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 431.

²¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. cit., p. 547. “Art. 329. O autor poderá: [...] II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

²¹⁹ Enunciado n. 428 do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em Vitória/ES, nos dias 1º, 02 e 03 de maio de 2015. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 59.

²²⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 804.

²²¹ YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 17.

Assim, “realizada a audiência de organização, a oportunidade para as partes requererem os esclarecimentos e ajustes se esgota na própria audiência”; por outro lado, quando proferida por escrito a decisão de saneamento sem a designação de audiência, que constitui a regra geral, aplica-se o prazo de cinco dias previsto no § 1º do art. 357 do CPC.²²²

Outra discussão envolvendo o pedido de ajustes e esclarecimentos diz respeito ao possível efeito interruptivo em relação ao prazo para interposição de recurso eventualmente cabível contra a decisão de saneamento.

FREDIE DIDIER JR.,²²³ LEONARDO GRECO²²⁴ e ARAKEN DE ASSIS,²²⁵ dentre outros, entendem que não ocorre o efeito interruptivo relativamente ao prazo para interposição de agravo de instrumento, quando cabível, tampouco se suspende a eficácia da decisão de saneamento com a apresentação de tal pedido.

Isso inclusive “porque nos aspectos mais decisivos — fixação do tema da prova (art. 357, II) e delimitação das questões de direito (art. 357, III) — a decisão de saneamento e de organização do processo não comportará recurso imediato”.²²⁶

Por outro lado, EDUARDO TALAMINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,²²⁷ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI²²⁸ e GUILHERME RIZZO AMARAL,²²⁹ dentre outros, julgam que ocorre a interrupção do prazo para manejo de recurso quando da apresentação do pedido de esclarecimentos ou de ajustes.

²²² YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 17. Apesar da literalidade da parte final do § 3º do art. 357 do CPC, essa não é posição unânime na doutrina: “O pedido de esclarecimento ou ajuste é cabível tanto na hipótese de saneamento escrito, quanto na de saneamento oral em audiência. Ainda que as partes presentes em audiência possam de imediato provocar o juiz a prestar esses esclarecimentos e efetuar tais ajustes, no prazo de cinco dias subsequentes deve a parte ter a possibilidade de formalmente provocar o juiz a essa complementação. [...] O tempo de duração da audiência e a simples escuta da emissão oral da decisão a viva voz pelo juiz, com o subsequente e muitas vezes abrupto encerramento do ato são circunstâncias reais que impedem a compreensão exata do conteúdo da decisão. Por isso, a necessária redução à forma escrita e o prazo de cinco dias, que possibilitarão avaliar com mais precisão o seu conteúdo e o seu alcance” (GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 431).

²²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 804.

²²⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 431.

²²⁵ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.811.5.

²²⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.811.5.

²²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 213.

²²⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 307.

²²⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações no novo CPC: o que mudou? — comentários por artigos e precedentes jurisprudenciais* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. n.p. Comentários ao art. 357, item 2.4.

Nessa perspectiva, argumenta-se que a parte não pode “ser surpreendida com a supressão de seu direito de impugnar a decisão saneadora caso o juiz tarde para resolver o pedido de que trata o § 1.º do art. 357”.²³⁰

Há, ainda, posicionamento que defende que, antes do decurso do prazo de cinco dias previsto para o pedido de esclarecimentos ou ajustes, não haverá a completude da decisão de saneamento, motivo por que o prazo recursal sequer terá iniciado. Dessa forma, somente “após a intimação sobre a decisão do pedido de esclarecimentos ou o decurso do prazo de cinco dias (previsto no art. 357, § 1º), terá início o prazo para interposição de recurso contra a decisão”.²³¹ É uma compreensão interessante, já que se pode entender a decisão que aprecia o pedido de esclarecimentos ou ajustes, acolhendo-o ou o rejeitando, como uma extensão do próprio ato complexo que é a decisão de saneamento.

Em levantamento jurisprudencial realizado sobre o tema, por FELLIPE BORRING ROCHA e BÁRBARA FONSECA DE MOURA, chegou-se à conclusão de que o entendimento majoritário na jurisprudência é de que a apresentação desse pedido não produz efeito interruptivo, tendo-se por base doutrinária principalmente a orientação de FREDIE DIDIER JR.²³²

Feitas essas considerações, cabe lembrar que a parte final do § 1º do art. 357 do CPC indica que a decisão de saneamento e de organização do processo se torna *estável* após o transcurso do prazo de cinco dias assegurado às partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes. O exame sobre o sentido e o alcance dessa estabilidade processual, especialmente no que se refere às matérias de ordem pública, constitui o objeto do próximo capítulo deste trabalho.

²³⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações no novo CPC* cit., n.p. Comentários ao art. 357, item 2.4.

²³¹ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. vol. 289. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar. 2019. p. 167-188.

²³² ROCHA, Felipe Borring; MOURA, Bárbara Fonseca de. *Qual é o propósito* cit., p. 219-247.

3 A ESTABILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NO CPC/2015

Cumpramos agora examinar o sentido e o alcance do disposto na parte final do § 1º do art. 357 do CPC, que indica que a decisão de saneamento e de organização do processo se torna *estável* após o decurso do prazo comum de cinco dias para a apresentação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes.

Esse dispositivo, ao tratar do fenômeno da estabilização da decisão de saneamento, “resgata discussão clássica na doutrina brasileira acerca da eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento, que vinha plasmada, anteriormente à Lei 8.952/1994, apenas às questões preliminares”, as quais constituem somente parte do conteúdo desse pronunciamento judicial (art. 357, inciso I, do CPC).²³³

A discussão quanto à eficácia preclusiva desse pronunciamento judicial, sob a égide dos diplomas processuais civis anteriores, foi sistematizada, por HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, em três correntes doutrinárias.²³⁴

Para uma primeira corrente, “os dispositivos que atribuem ao julgador o poder de conhecer uma matéria *ex officio* não implicariam reconhecer a possibilidade de a matéria ser novamente decidida”.²³⁵

Nessa linha, CHIOVENDA sustentava que, “[p]ara as questões decididas numa sentença interlocutória (tornada, por sua vez, definitiva, no sentido de que não seja mais impugnável), fica preclusa a faculdade de renová-las no curso do mesmo processo”. A sentença interlocutória, para esse autor, é aquela proferida no curso do processo, que resolve uma demanda ou uma exceção, não pondo fim à relação processual.²³⁶

Próximo a essa concepção chiovendiana, LIEBMAN defendia que os despachos interlocutórios, nos quais se inclui o despacho saneador, produzem a preclusão das questões decididas, quando não recorridos ou não recorríveis, obstando, por isso, a rediscussão da questão no mesmo processo. Fundamentava

²³³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. vol. 255. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mai. 2016. p. 435-460.

²³⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460.

²³⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460.

²³⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 377-378.

sua posição na norma extraída do art. 289 do CPC/1939,²³⁷ a qual, no seu entendimento, também se aplicava às decisões interlocutórias, independentemente da sua natureza.²³⁸

Segundo LIEBMAN:

As preclusões são frequentes no processo, como expediente de que se serve a lei para dar ordem, precisão e rapidez ao processo. Uma de suas aplicações mais importantes e justamente esta de que estamos falando, e que consiste em tornar definitivo, imutável, o efeito produzido pelas decisões interlocutórias e afastar, dêsse modo, à medida em que se apresentam e são decididas, as muitas questões processuais que podem ser suscitadas no decorrer do processo. Por exemplo: proferido o despacho saneador, se a parte interessada não interpõe o recurso cabível [...], as questões decididas no despacho não mais poderão ser suscitadas no decorrer do mesmo processo.²³⁹

Para BARBOSA MOREIRA, a decisão de saneamento produzia a preclusão inclusive das questões não expressamente decididas, mas cuja solução nela cabia. Essa “preclusão não significa [...] que as questões devam considerar-se, por inútil ficção jurídica, ‘implicitamente decididas’, como às vezes se afirma: significa, sempre e apenas, que daí em diante *já não é possível apreciá-las*”.²⁴⁰

Essa posição, no sentido de que após a decisão de saneamento “a aptidão da pretensão processual e a validade do processo tornem-se insuscetíveis de revisão perante o mesmo órgão ou em órgão superior”, foi a tese que, sob forte inspiração italiana, preponderou na vigência do CPC/1939. Com isso, a decisão de saneamento tinha aptidão para produzir preclusão direcionada tanto às partes quanto ao juízo.²⁴¹

Nessa mesma perspectiva, em sede jurisprudencial, ainda sob a égide do CPC/1939, foi editada a Súmula n. 424 do STF: “Transita em julgado o despacho

²³⁷ “Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - nos casos expressamente previstos; II - quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.”

²³⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *In: Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: J. B., 1976, p. 98-99 *apud* CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento. *In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). Saneamento do processo – estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989. p. 277-278.

²³⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. *Revista Forense*. vol. 109. Rio de Janeiro: Forense, fev. 1947, p. 333, *apud* NERY JR., Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. *Revista de Processo*. vol. 316. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun. 2021. p. 179-198.

²⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 53.

²⁴¹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.821.3.

saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença”.²⁴²

Para uma segunda corrente, não haveria preclusão das questões preliminares por se tratar de matérias de ordem pública, “e, portanto, não se poderia extrair qualquer consequência da omissão da parte interessada em recorrer da primeira decisão que a examinou”.²⁴³

Nesse sentido, GALENO LACERDA apresentou posicionamento contrário ao de LIEBMAN, defendendo, “após sistematizar as nulidades processuais e tentar solucionar os problemas que defluíam da atividade saneadora do juiz”, a possibilidade do reexame das questões já decididas no curso do processo, quando se tratasse de norma processual imperativa.²⁴⁴

Por fim, para uma terceira corrente, ocorreria apenas a preclusão em relação ao órgão prolator da decisão de saneamento, o que não se verificava relativamente ao órgão de grau superior de jurisdição.²⁴⁵

Em que pese a inovação trazida pelo CPC/2015 ao conferir expressamente estabilidade à decisão de saneamento, fato é que o atual diploma processual não pôs fim ao debate amplamente discutido na vigência dos códigos anteriores, já que não disciplinou a questão de maneira estreme de dúvidas. Pelo contrário: introduziu uma nova nomenclatura para caracterizar a decisão de saneamento, não antes prevista, sem apresentar seu significado nem regular os seus efeitos.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 424. Brasília/DF, DJ de 06/07/1964, p. 2183; DJ de 07/07/1964, p. 2199; DJ de 08/07/1964, p. 2239. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022. p. 241.

“Editado na vigência do CPC de 1939, o verbete recebeu a influência de duas teses complementares: em razão da complexidade, ao juiz mostrar-se-ia lícito proferir duas ou mais decisões saneadoras; relativamente à análise das condições da ação, possível remetê-la à oportunidade da sentença, salvo nos casos em que a existência ou inexistência da condição se afigurasse evidente. Exemplificou-se o último aspecto com a questão relativa à legitimidade, a depender de maior e melhor exame dos títulos de domínio. Tese que, ao prosperar no verbete, tornou-se fonte provável do advérbio “manifestamente” empregado no art. 330, II (*retro*, 1.514.2). [...] Mas, o STF adaptou-se à disciplina do CPC de 1973 e à corrente majoritária, declarando que a eficácia preclusiva não atinge as matérias enunciadas no art. 485, § 3.º, registrando-se precedente relatado pelo próprio autor do anteprojeto do CPC de 1973: ‘acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva’” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, itens 1.811.2 e 1.811.3.1).

²⁴³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Evolução legislativa da fase de saneamento cit.*, p. 435-460.

²⁴⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Sobre a eficácia preclusiva cit.*, p. 279-280. Os ensinamentos de Galeno Lacerda serão melhor desenvolvidos no subitem 3.2.2.2.

²⁴⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Evolução legislativa da fase de saneamento cit.*, p. 435-460.

Por essa razão, faz-se necessário, primeiramente, explorar qual é o conceito atribuído pela doutrina à estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC, ocasião em que se analisará a sua relação com outros institutos processuais semelhantes, mormente o instituto da preclusão, para, em seguida, examinar qual o alcance dessa estabilidade processual em relação aos diferentes sujeitos processuais.

3.1 Conceito de estabilidade processual

O CPC/2015 incorporou a categoria das estabilidades processuais ao seu texto, regulando “expressamente várias espécies de estabilidade que não existiam (ao menos não expressamente) no CPC/1973”.²⁴⁶

A título de exemplo, o art. 304 do CPC²⁴⁷ prevê a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente quando da decisão que a conceder não for interposto recurso pela parte interessada, bem como que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, na forma do § 2º do referido artigo.²⁴⁸

Ainda, o art. 357, § 1º, do CPC “consiste na única hipótese do Código em que se emprega o termo estabilidade para qualificar uma decisão”.²⁴⁹ Não se confunde,

²⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 312.

²⁴⁷ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. [...] § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*. [...] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

²⁴⁸ “No sistema previsto no CPC/2015, ao contrário do que se vivencia na égide do CPC/1973, far-se-á possível a extinção do processo antecedente, com a manutenção dos efeitos da medida liminar, mesmo sem a continuidade do processo para fins de obtenção de decisão de cognição exauriente. Estabilidade, portanto, sem coisa julgada, nem certeza. O feito, quiçá antecedente de coisa alguma, extinto, permanecerá produzindo os efeitos da liminar deferida, mesmo que sequer a perspectiva de haver um pedido de cognição exauriente posterior se dê” (SCARPARO, Eduardo. *Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <https://www.academia.edu/19420502/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_Tutela_Antecipada_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015>. Acesso em 02 abr. 2022. p. 18).

²⁴⁹ ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. A estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo: impactos para as partes. *Revista de Processo*. vol. 320. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2021. p. 125-141.

portanto, com aquela prevista no art. 304, que se refere à estabilidade dos efeitos da decisão que concede tutela antecipada em caráter antecedente.²⁵⁰

Ademais, o art. 926 do CPC²⁵¹ “menciona o dever de coerência e integridade dos tribunais no sistema de precedentes vinculativos, determinando que devam manter sua jurisprudência ‘estável’”, hipótese que também consiste em uma nova espécie de estabilidade processual introduzida no diploma processual civil.²⁵²

Por isso, afirma a doutrina que:

Todas essas estabilidades da nova legislação se somam à coisa julgada material (art.502) e a outros muitos dispositivos que estabelecem preclusões variadas já previstas no CPC/73, como a eficácia da intervenção, a eficácia preclusiva da coisa julgada, a perempção (p. ex. os art. 123, 223, 486 §3º, 494, 508, dentre outros).

Assim, veja-se que o sistema do CPC/2015 não só incorporou o tema das estabilidades, como introjetou essa categoria (usa as expressões “estabilidade”, “estável”, “estabilização”) e também a ideia de que se trata de um gênero, continente de muitas espécies.

Não estamos diante, portanto, de uma simples mudança terminológica. No novo sistema, a coisa julgada não pode mais ser considerada a estabilidade processual por excelência. O CPC/2015 quis ampliar as espécies e formas de estabilidade processual, dispondo expressamente sobre várias delas.²⁵³

Nessa linha, tem-se que “[o]s atos jurídicos em geral tendem a adquirir estabilidade, o que é uma exigência de segurança jurídica”. Isso ocorre quando são preenchidos determinados requisitos, que variam conforme o caso, autorizando a manutenção desse ato jurídico no ordenamento. A estabilidade alcança tanto atos jurídicos de direito privado quanto de direito público, bem como pode apresentar diferentes graus de intensidade. Desse modo, na seara processual civil, é possível identificar atos processuais que são mais estáveis do que outros.²⁵⁴

Em outras palavras, todos os atos processuais “são dotados de alguma estabilidade, uma vez que o juiz não pode, aleatoriamente, modificar o conteúdo das suas decisões, sem que estejam previstas as hipóteses autorizadoras para tanto”. Em razão disso, verificam-se estabilidades de grau mínimo, como em todo e qualquer ato

²⁵⁰ ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. Parte II, itens 2.2.1 e 6.6.

²⁵¹ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

²⁵² CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 313.

²⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 313-314.

²⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 315.

judicial, até estabilidades de grau máximo, como em decisões definitivas de mérito, transitadas em julgado há mais de dois anos.²⁵⁵

Nessa perspectiva, a estabilidade processual consiste no “efeito *preclusivo* decorrente de uma *cadeia de vinculação* que importa na *continuidade tendencial* de uma posição jurídica processual”.²⁵⁶

Não obstante essa definição doutrinária, muitos autores equiparam a estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC ao instituto da preclusão. Confira-se, a título de exemplo:

A *estabilidade* referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão, não guardando nenhuma relação com a coisa julgada. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e *esclarecido* não pode mais ser modificado, aplicando-se, à espécie a mesma diretriz do *caput* do art. 278 e do art. 507.²⁵⁷

Com efeito, considerando que a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual²⁵⁸ e é tradicionalmente voltada à atividade das partes no processo, não parece que a intenção legislativa foi a de equiparar a estabilidade da decisão de saneamento com a preclusão.

²⁵⁵ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos cit., p. 167-188, nota n. 43.

²⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 419. “A cadeia de vínculos é formada por posições jurídicas que estejam entre si numa relação de influência reflexiva (são atos que se encontram mutuamente numa ligação de condicionamento recíproco), de modo que sejam entrelaçadas argumentativamente em torno dos objetivos processuais pretendidos pelos sujeitos, bem como através das vinculações que voluntariamente assumem. É a partir das interações decorrentes do contraditório que poderá ser inferida a composição da cadeia de vínculos. Essas interações combinam-se pelos atos comissivos e omissivos praticados em diversos momentos, que se unem por sua mútua implicação no âmbito do contraditório-influência. A cadeia de vínculos, portanto, é formada por um conjunto de conexões de condicionamentos” (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 419).

²⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2* cit., p. 201. No mesmo sentido: “Inicialmente, deve-se observar uma imprecisão técnica do legislador na utilização do vocábulo *estável*, quando aparentemente sua intenção era tornar a decisão *preclusa*, depois dos pronunciamentos quanto ao pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes” (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. *Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo*. vol. 314. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr. 2021. p. 89-115).

²⁵⁸ “A preclusão é um instituto geral com frequentes aplicações no processo e consiste na *perda* duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo. Na aplicação especial que nos interessa, a preclusão é a perda da faculdade de propor questões, da faculdade de contestar” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 372). Ademais, “[a] própria etimologia da palavra latina *praeclusio* (*pra* – ante ou diante de – e *claudo*, fechado), indica estar excluída, ou ‘fechada’ uma oportunidade” (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 151).

A um, porque o próprio sistema processual assegura às partes a possibilidade de impugnar, em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões, questões não imediatamente recorríveis resolvidas na decisão de saneamento, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC,²⁵⁹ sobre as quais não recai a preclusão.²⁶⁰ A dois, porque o legislador se utiliza em mais de uma oportunidade da expressão “sob pena de preclusão”,²⁶¹ razão pela qual poderia também o fazer em relação à decisão de saneamento, se essa fosse sua intenção; entretanto, assim não o fez. A três, porque, como antes visto, a estabilidade pode ser compreendida como gênero do qual a preclusão é espécie.

Desse modo:

Mas o fato é que, objetivamente falando, a estabilidade a que se refere o § 1º do art. 357 não se confunde com preclusão do direito da parte de interpor recurso, da mesma forma que não se presta a obstar que o juiz, posteriormente, decida sobre questões cognoscíveis de ofício. A estabilidade que alcança a decisão de saneamento é aquela que atinge a toda e qualquer decisão publicada, independentemente de prazo expressamente previsto em lei.²⁶²

A despeito dessas constatações, fato é que o conceito de estabilidade processual ainda não foi de todo incorporado à processualística como um fenômeno mais amplo e abrangente do que os demais institutos processuais correlatos, como a preclusão e a coisa julgada.²⁶³

²⁵⁹ “Art. 1.009. [...] § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

²⁶⁰ “Por esse ângulo, o sistema é falho, mas as saídas que se impõem, de *lege ferenda*, são simples: A primeira: ou a decisão de saneamento não preclui, relativizando-se o vocábulo *estável* que, nesse contexto, não poderá significar ou equivaler a ‘preclusa’ podendo ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões; ou a *segunda*: a decisão de saneamento deve comportar a interposição de agravo de instrumento, ainda que não previsto no rol do art. 1.015 do CPC” (ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. *Sanear para julgar*. cit., p. 89-115). Esse assunto será tratado no subitem 3.2.1.

²⁶¹ Cf. artigos 63, § 4º, 209, § 2º, 278 e 293 do CPC/2015.

²⁶² UZEDA, Carolina. *Pedido de ajustes e esclarecimentos* cit., p. 167-188.

²⁶³ “No direito brasileiro, o fenômeno da estabilização do conteúdo de um ato processual não é compreendido como algo mais amplo e abrangente do que a coisa julgada. De fato, na concepção clássica, existe uma velada (não verbalizada) aceitação de que as estabilidades são asseguradas por uma série de institutos processuais, definidos num grupo de sintagmas bem conhecido de todos os juristas: coisa julgada material, coisa julgada formal, preclusão, efeito preclusivo da coisa julgada etc. Porém, ao invés de enxergar todos eles como espécies de um mesmo gênero, a dogmática processual cujo entendimento ainda prevalece – ao menos na tradição romano-germânica – sempre buscou apartá-los. Diferencia-se, p. ex., coisa julgada e preclusão; diferencia-se ainda o efeito preclusivo da coisa julgada em relação à própria *res iudicata*” (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* cit., p. 312).

Por isso, ao examinar a seguir o alcance da estabilidade processual relacionada à decisão de saneamento, serão considerados também os argumentos que ainda analisam esse pronunciamento judicial à luz do instituto da preclusão.

Ao fim e ao cabo, assente na estabilidade prevista na parte final do art. 357, § 1º, do CPC, verificar-se-á se existe ou não impedimento para a rediscussão das matérias de ordem pública resolvidas na decisão de saneamento.

3.2 Estabilidade quanto às matérias de ordem pública

A discussão quanto ao alcance da estabilidade da decisão de saneamento, prevista no § 1º do art. 357 do CPC, suscita controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

Adota-se, como ponto de partida, o entendimento de que a estabilidade da decisão de saneamento varia conforme o conteúdo nela decidido.²⁶⁴ Esse entendimento já era defendido, *mutatis mutandis*, por GALENO LACERDA, para quem o efeito preclusivo do despacho saneador deveria estar subordinado à questão nele versada.²⁶⁵

Em outras palavras, a análise da estabilidade quanto às questões de ordem pública, por exemplo, não deve ser realizada da mesma forma que o exame da estabilidade quanto às questões relativas à instrução probatória. Para cada conteúdo da decisão de saneamento, o fenômeno da estabilização previsto no § 1º do art. 357 do CPC terá diferente significado.

O presente trabalho restringe-se à análise da estabilidade quanto às matérias de ordem pública, que são aquelas caracterizadas pelo interesse público, pela cogência absoluta e pela imperatividade, sendo os pressupostos processuais (legitimidade, interesse de agir, capacidade processual, órgão investido de jurisdição, juiz natural, inexistência de coisa julgada, entre outros) e os elementos que deles

²⁶⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil cit.*, p. 213. Sobre o conteúdo dessa decisão, vide subitem 2.2.

²⁶⁵ “Se o excesso de preclusões é condenável, porque desumaniza o processo, porque o transforma em máquina de expelir despachos, não é possível, entretanto, bani-las totalmente do direito processual. Inexato também é o princípio romano de sobreviverem à sentença todas as nulidades. Solução certa, portanto, será a que subordinar a preclusão à natureza da questão versada. Desta forma, dosar-se-ão as necessidades de economia e certeza com os preceitos da justiça, dentro de um esquema imposto pelas exigências da realidade” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador cit.*, p. 156).

derivam (pressupostos recursais e nulidades absolutas) as categorias que melhor representam a ordem pública processual.²⁶⁶

Antes de adentrar no cerne do problema, porém, cabe assentar determinadas premissas, no sentido de definir quais questões não suscitam, atualmente, grande discordância doutrinária, para, então, analisar as posições controvertidas.

Em primeiro lugar, reconhece-se a eficácia preclusiva do juízo de admissibilidade negativo. É dizer: extinto o processo pela carência de um de seus pressupostos processuais, a ação somente pode ser novamente ajuizada caso a parte corrija o vício que levou à sua extinção, posicionamento este inclusive adotado expressamente pelo Código de Processo Civil (§ 1º do art. 486).²⁶⁷

Isso porque o juiz exaure sua jurisdição na sentença terminativa, não podendo mais alterá-la, senão para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, conforme art. 494 do CPC,²⁶⁸ ou, ainda, em juízo de retratação recursal. É o que também ocorre na decisão de extinção parcial sem resolução do mérito em relação à parcela do mérito cujo exame foi declarado inadmissível, não podendo o juízo voltar a decidir a seu respeito, já que esgotou a sua jurisdição. Ou seja, com a preclusão da faculdade recursal, tal decisão faz coisa julgada formal, impedindo-se a reinserção do objeto antes excluído do processo.²⁶⁹

No julgamento antecipado do mérito, que culmina na prolação de uma sentença com resolução do mérito, segue-se essa mesma linha de raciocínio, havendo, nesse caso, a formação de coisa julgada material (art. 502 do CPC).²⁷⁰ Até mesmo no julgamento antecipado parcial de mérito não poderá o juízo, salvo hipótese de retratação, alterar a sua decisão, inclusive se na fase instrutória surjam elementos que alterem seu convencimento inicial. Ou seja, “[a] decisão de julgamento parcial do mérito transita em julgado separadamente da sentença proferida ao final”.²⁷¹

²⁶⁶ Sobre a ordem pública processual, vide subitem 2.2.1.

²⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 815. “Art. 486. [...] § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.”

²⁶⁸ “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.”

²⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 212.

²⁷⁰ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

²⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 212.

Em segundo lugar, também parece estar superada a discussão quanto à possibilidade de saneamento implícito, no sentido de que as matérias processuais cuja solução cabia na decisão de saneamento se tornariam indiscutíveis após esse instante procedimental, ainda que não expressamente decididas.

Sobre o ponto, discorre a doutrina:

Prevaleceu, desde o início e com folga, a tese de que as matérias poderiam, sim, ser alegadas e decididas posteriormente. Ponderou-se, inicialmente, ser inviável reconhecer "decisões implícitas" (mormente porque seriam nulas, por falta de fundamentação), ademais de se reconhecer que a possibilidade de conhecimento de questões atinentes a condições da ação e pressupostos processuais, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (a teor dos arts. 267, § 3.º, e o art. 301, § 4.º do CPC/1973, que enunciam regra presente nos arts. 337, § 5.º e 485, § 3.º, do CPC/2015). Penso que essa diretriz fruto de consenso ao longo dos 40 anos de vigência do Código de Processo Civil não fica prejudicada pelo art. 357, § 1.º, do CPC/2015.²⁷²

Nesse sentido, se o juízo deixa para examinar na sentença determinada questão atinente à admissibilidade do processo, em que pese isso não represente conduta desejável, não há falar em eficácia preclusiva da decisão de saneamento quanto à respectiva questão,²⁷³ pois "a inexistência de decisão importa a da preclusão. Jamais se poderia considerar estável (art. 357, § 1.º) o não decidido, ou seja, o inexistente".²⁷⁴

Com efeito, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal²⁷⁵ e os arts. 11 e 489, § 1º, do CPC²⁷⁶ estabelecem o dever de motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Por isso, não se pode falar em preclusão acerca de questões implicitamente decididas: a decisão sobre a validade do procedimento deve ser expressamente proferida. A decisão implícita não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.²⁷⁷

²⁷² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Evolução legislativa da fase de saneamento cit.*, p. 435-460.

²⁷³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1 cit.*, p. 813.

²⁷⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III cit.*, n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1.

²⁷⁵ "Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

²⁷⁶ "Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". "Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...]."

²⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1 cit.*, p. 813.

Em terceiro lugar, ocorrendo fato superveniente, a preclusão não se verifica justamente por constituir a nova questão objeto diverso daquele sobre o qual recaiu a decisão proferida em momento anterior. É o que ocorre quando há perda da capacidade processual, por exemplo, fato que impõe a prolação de nova decisão, dado o desaparecimento superveniente de um dos requisitos de admissibilidade processual.²⁷⁸ Nesses casos, “não estaremos diante do instituto da preclusão consumativa, pois não se trata da reprodução de decisão sobre idêntica situação processual, mas de nova decisão, baseada em circunstâncias temporais e fáticas diversas”.²⁷⁹

Assentadas essas premissas, verifica-se que, por outro lado, ainda é presente a discordância quanto à possibilidade de reexame de matéria de ordem pública já apreciada na decisão de saneamento. Essa análise será feita, primeiro, em relação à vinculação das partes à estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC e, depois, à vinculação do juízo a essa mesma estabilidade. Não obstante a opção por essa distinção metodológica, as temáticas trabalhadas encontram íntima correlação, motivo por que não podem ser de todo dissociadas.

3.2.1 Estabilidade em relação às partes

A estabilidade da decisão de saneamento, em relação às partes, significa que, depois do transcurso do prazo comum de cinco dias para apresentação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, não haverá mais oportunidade de manifestação acerca desse ato judicial no primeiro grau de jurisdição.²⁸⁰

Apesar disso, considerando que, via de regra, não cabe agravo de instrumento contra a decisão de saneamento quando ela versar sobre questões de ordem pública, “a parte prejudicada sempre terá a seu alcance a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º)”.²⁸¹

²⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 812.

²⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o juiz das matérias de ordem pública. *Revista de Processo*. vol. 933. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2013. p. 131.

²⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume 1 cit., p. 721.

²⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume 1 cit., p. 721.

Nesse sentido, para as partes, a estabilização da decisão de saneamento cria um obstáculo não absoluto do que foi decidido pelo juízo, já que poderão suscitar a matéria em grau recursal,²⁸² seja em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC),²⁸³ seja em sede de agravo de instrumento, quando este constituir o meio adequado de impugnação.²⁸⁴

Quanto às preliminares suscetíveis na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC, há posicionamento no sentido de que, uma vez transcorrido o prazo para apresentação do pedido de esclarecimentos ou ajustes sem que a parte o formule, as questões decididas no saneamento não poderiam ser arguidas pelas partes em preliminar de apelação ou de contrarrazões, tendo em vista a estabilidade conferida à decisão de saneamento, na forma do § 1º do art. 357 do CPC. Igual ocorria quando há retificação da decisão de saneamento pelo juízo de acordo com o postulado pela parte no pedido de esclarecimentos ou ajustes, não subsistindo interesse para a apresentação das referidas preliminares. De outro modo, caso a parte faça uso do pedido de esclarecimentos e ajustes e não seja seu requerimento atendido pelo juiz, seria plenamente viável renovar o pedido em preliminar de apelação ou de contrarrazões, pois nesse caso subsistiria seu interesse processual.²⁸⁵

Nessa mesma perspectiva:

²⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 316.

²⁸³ “Art. 1.009, § 1º: As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

²⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 812. Nessa linha, conforme julgado da Terceira Turma do STJ, “as matérias de ordem pública decididas quando da decisão saneadora não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.641.887/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, DJe 04 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300772931&dt_publicacao=04/05/2018>. Acesso em: 05 abr. 2022). p. 03.

²⁸⁵ ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. A estabilidade da decisão de saneamento cit., p. 125-141. “Nesse aspecto, a estabilidade referida no art. 357, § 1º, do CPC/2015 (LGL/2015/1656) tem efeito análogo ao fenômeno da preclusão dirigida à atividade das partes, qual seja, a perda do direito de praticar determinado ato no mesmo processo – nesse caso, o direito de suscitar a questão estabilizada em preliminar de apelação, nas contrarrazões ou por qualquer outro meio” (ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. A estabilidade da decisão de saneamento cit., p. 125-141). Sob essa mesma perspectiva: “A *estabilidade* referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão, não guardando nenhuma relação com a coisa julgada. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e *esclarecido* não pode mais ser modificado, aplicando-se, à espécie a mesma diretriz do *caput* do art. 278 e do art. 507. Não há como sustentar, destarte, o cabimento de quaisquer recursos ou de sucedâneos recursais para modificar aquela decisão” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2* cit., p. 201).

Quando se afirma que não ocorre preclusão em torno das questões solucionadas em decisão interlocutória não sujeitas a agravo, tem-se em mira a preclusão temporal e, não, as preclusões lógica e consumativa. Se, por exemplo, a parte optou por outra medida processual diversa da que lhe foi indeferida, e que com esta é incompatível, sem dúvida deu-se a preclusão lógica, de modo que não haverá como voltar a discutir a questão em preliminar da apelação. Da mesma forma, quando se escolhe uma via impugnativa, antes da apelação, para atacar a decisão não agravável, como, por exemplo, um mandado de segurança, também não caberá rediscutir o tema nas preliminares da apelação ou nas contrarrazões, terá ocorrido a preclusão consumativa.²⁸⁶

Em resumo, seria o exercício do direito previsto no § 1º do art. 357 do CPC que determinaria o alcance de estabilidade da decisão de saneamento em relação às partes,²⁸⁷ pois a interpretação conjunta dos arts. 357, § 1º, e 1.009, § 1º, do CPC seria a mais compatível com o princípio da colaboração processual, haja vista que, na fase de saneamento, “espera-se que as partes, de boa-fé, cooperem a fim de evitar a revisão posterior das questões nela resolvidas, sendo justamente essa a finalidade do pedido de esclarecimentos ou ajustes”.²⁸⁸

Nessa perspectiva, a apresentação do pedido de esclarecimentos ou ajustes representaria uma espécie de *conditio sine qua non* da possibilidade de suscitar a questão na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. Contudo, não parece razoável tolher a possibilidade de a parte alegar, em preliminar de apelação ou de contrarrazões, a questão de ordem pública unicamente porque não foi apresentado o pedido de esclarecimentos ou ajustes em face da decisão de saneamento, ou, ainda, porque o pedido formulado foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. Isso sobretudo porque a via da apelação ou das respectivas contrarrazões é a que o Código coloca à disposição da parte para levar a questão ao conhecimento do Tribunal.

²⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1* cit., p. 722.

²⁸⁷ “Do exposto, conclui-se ser possível que apenas parte da decisão de saneamento e organização do processo se torne estável. Como se viu, deve-se ler o termo decisão do art. 357, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) como capítulo em que resolvida determinada questão inerente ao saneamento ou à organização do processo. Assim, por exemplo, tendo sido delimitadas as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, é possível que apenas um dos capítulos se torne estável, caso sejam solicitados ajustes sobre o outro – e não sejam estes realizados adequadamente pelo juiz –, hipótese em que somente será permitido suscitar, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, a questão ainda não estabilizada” (ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. *A estabilidade da decisão de saneamento* cit., p. 125-141).

²⁸⁸ ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. *A estabilidade da decisão de saneamento* cit., p. 125-141.

Não obstante, tendo em vista que o pedido de esclarecimentos ou ajustes representa expressão do modelo cooperativo de processo,²⁸⁹ é aconselhável que a parte efetivamente utilize esse meio processual quando entender que alguma questão de ordem pública decidida no saneamento mereça reforma, mas sem prejuízo de o fazer em preliminar de apelação ou de contrarrazões caso não tenha apresentado o referido pedido anteriormente.

Ademais, diferentemente do que se verifica em relação ao juízo, conforme será visto adiante, relativamente às partes, sempre é possível a aplicação do art. 507 do CPC,²⁹⁰ que veda expressamente à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.²⁹¹

Ainda, quanto à possibilidade de manejo do agravo de instrumento para impugnar a decisão de saneamento que verse sobre matérias de ordem pública, é importante lembrar o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais n. 1.696.396/MT²⁹² e 1.704.520/MT,²⁹³ afetados para a definição de tese sobre questão de direito processual repetitiva (Tema 988), qual seja: a natureza jurídica do rol previsto no art. 1.015 do CPC.

Com o julgamento, em dezembro de 2018, foi firmada a seguinte tese:

²⁸⁹ Vide subitem 2.3.

²⁹⁰ “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

²⁹¹ “No terreno da eficácia, surge o problema da preclusão ou, como quer o art. 357, § 1.º, *in fine*, da estabilidade do ato. Após resolver questão integrante do objeto da declaração de saneamento (*v.g.*, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa; rejeitando a formação de litisconsórcio obrigatório), feitos ou não ajustes e esclarecimentos a pedido das partes, no prazo comum de cinco dias (art. 357, § 1.º), e chegando-lhe o processo para sentença definitiva, finda a instrução, lícito se afigura ao juiz rever sua própria decisão, porque distinta a conclusão que amadureceu nesse entretempo. Entenda-se bem: preclusão tendo por objeto os poderes do juiz. Em relação às partes, aplicar-se-á o art. 507” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III* cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1). Em sentido contrário, Leonardo Greco entende que as matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo podem também ser alegadas a qualquer tempo pelas partes: “Também me parece importante repudiar a distinção muitas vezes feita em sede doutrinária entre a preclusão para as partes e a preclusão para o juiz. Tudo o que o juiz pode apreciar de ofício pode ser objeto de alegação ou proposição das partes. E tudo o que o juiz pode decidir, determinar ou fazer de ofício, ele tem o dever de decidir, de determinar ou de fazer a requerimento de qualquer das partes, se houver motivos consistentes que o justifiquem e, portanto, a parte tem o direito de exigir que ele decida, determine ou faça o que for útil e necessário para o melhor resultado do processo” (GRECO, Leonardo. *Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada*. cit., p. 417).

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.696.396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 19 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 30 mar. 2022.

²⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 19 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 30 mar. 2022.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.²⁹⁴

Nesse sentido, considerou-se que a escolha político-legislativa foi a de restringir o cabimento do agravo de instrumento a hipóteses abstratas em que não se poderia aguardar a rediscussão da matéria apenas em futuro recurso de apelação. Disso extraiu-se que é o critério objetivo da *urgência*, verificado a partir da inutilidade do julgamento diferido na apelação, “o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC”.²⁹⁵

Em outras palavras: “se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente”.²⁹⁶

Esse julgamento teve sua moldura fática envolvendo uma questão de competência, sendo também citado o pedido de decretação de segredo de justiça como exemplo de situação urgente não prevista no art. 1.015 do CPC que, se julgada apenas no recurso de apelação, tornaria a tutela jurisdicional tardia e, conseqüentemente, inútil, pois a decisão anterior não impugnável de imediato representaria “medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático”.²⁹⁷

Ademais, sobre a (in)ocorrência de preclusão, assim restou decidido pela Corte Especial do STJ:

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 84.

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 40-42. “De fato, justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 45).

²⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 45.

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 42-43.

[...]

Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão.

Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.²⁹⁸

Em suma, a premissa adotada para a admissão do agravo de instrumento em hipóteses não expressamente previstas em lei foi o requisito da urgência, que se verifica quando determinada questão resolvida em decisão interlocutória não puder aguardar até o julgamento do recurso de apelação para ser impugnada, sob pena de inutilidade dessa deliberação tardia em sede recursal.

Por isso, considerando que a decisão de saneamento tem natureza jurídica de decisão interlocutória,²⁹⁹ possível a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 988 do STJ para impugnar, por meio de agravo de instrumento, matéria de ordem pública julgada na decisão de saneamento, desde que demonstrado o requisito da urgência.

3.2.2 Estabilidade em relação ao juízo

A maior controvérsia em relação à estabilidade da decisão de saneamento, que remonta à ampla discussão acerca da eficácia preclusiva do despacho saneador, diz respeito à possibilidade de reexame judicial de matéria de ordem pública já decidida no processo, sobretudo no que se refere ao juízo positivo de admissibilidade.³⁰⁰

²⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520 cit., p. 52-53.

²⁹⁹ Vide subitem 2.1.

³⁰⁰ “No fundo de todas essas divergências [...] encontram-se preocupações, de um lado, com a racionalização e organização do processo de conhecimento para que se assegure a sua marcha contínua, consistente e eficiente em direção ao seu fim, que é o julgamento da pretensão de direito material, eliminando após a fase postulatória todos os obstáculos à realização desse objetivo, para atender aos ideais de celeridade e economia; e, de outro lado, não sufocar o processo numa camisa de força burocrática, pois, afinal, o juiz e as partes não são semi-deuses e todos devem estar permanentemente dispostos a voltar a sua atenção para aspectos não anteriormente considerados

É dizer: uma vez reconhecida na decisão de saneamento a presença dos pressupostos processuais da ação, pode o juízo rever sua decisão e extinguir o processo sem resolução do mérito pela ausência de algum desses pressupostos?

Para responder a esse questionamento, classificam-se os fundamentos doutrinários, basicamente, em duas correntes: a primeira, a entender que a estabilidade da decisão de saneamento é absoluta; a segunda, a assimilar que essa estabilidade é relativa.

3.2.2.1 *Estabilidade absoluta*

Neste ponto, serão analisados os argumentos daqueles que entendem ser vedado ao órgão judicial o reexame de matéria decidida na decisão de saneamento, mesmo em se tratando de questão de ordem pública. Para essa corrente, em relação ao juízo, atribui-se caráter absoluto à estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC.

Isso significa que o juiz não está autorizado a prolatar sentença terminativa — extinção do processo sem resolução do mérito — após ter reconhecido, em decisão anterior, a presença dos pressupostos processuais da ação.³⁰¹

Ou seja, a fim de permitir que o processo prossiga em direção à resolução do mérito em tempo razoável, “ultrapassado o prazo de cinco dias de que dispõem as partes para solicitar ajustes ou esclarecimentos, tal decisão se torna estável, vinculando o juízo de primeiro grau a ela de forma absoluta”.³⁰²

Nessa linha, apesar de o § 3º do art. 485 do CPC³⁰³ permitir o conhecimento de ofício das questões atinentes à admissibilidade processual, até o trânsito em julgado da decisão final, inclusive pelos tribunais, não há nele menção de inexistência de preclusão para as questões já decididas. É dizer: o conhecimento de tais matérias pode se dar a qualquer tempo; contudo, tratando-se de matéria já apreciada pelo órgão jurisdicional, recai sobre ela a preclusão.³⁰⁴

que envolvem a demanda e que podem exigir ajustes no planejamento anteriormente traçado, sem prejuízo da eficiência, da economia e da celeridade. Afinal, acima de quaisquer modelos rígidos, o processo não é um fim em si mesmo” (GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 412).

³⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 232.

³⁰² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* cit., p. 316.

³⁰³ “Art. 485. [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

³⁰⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 811.

O *conhecimento*, sem provocação das partes, de determinada questão atinente à admissibilidade processual não se confunde com a possibilidade de *reexame* dessa mesma questão. Isso porque, nesse último caso, deve ser respeitada a eficácia preclusiva da decisão anteriormente proferida.³⁰⁵

Com efeito, importa destacar a distinção conceitual de três categorias:

Além disso, pensamos que há grande confusão em unir indevidamente cognoscibilidade de ofício e preclusão. Não se podem misturar três conceitos: “cognoscibilidade de ofício” significa que o conhecimento da matéria independe de provocação da parte; “cognoscibilidade a qualquer tempo” significa não haver preclusões temporais; e “possibilidade de reexame” revela a faculdade de reabrir cognição sobre a matéria, esta sim ligada às preclusões consumativas. Como é assentado em muitos ordenamentos ao redor do planeta, ainda que o juiz possa conhecer de ofício certas questões, isso não quer dizer que o possa fazer a qualquer tempo e, sobretudo, que lhe seja autorizado reapreciar, indefinidas vezes, uma mesma matéria.³⁰⁶

Nesse sentido, o disposto no art. 485, § 3º, do CPC significa tão somente que as matérias ali previstas, diferentemente do que ocorre na maioria dos casos, podem e devem ser apreciadas de ofício pelo juízo, bem como que não há limite temporal para o seu conhecimento, isto é, podem elas ser apreciadas inclusive em segundo grau de jurisdição e em sede de recurso aos tribunais superiores. Entretanto, não há previsão de “que o juiz, após ter apreciado a matéria, poderá apreciá-la novamente. Nem muito menos esta consequência pode ser retirada da expressão ‘a qualquer tempo’”. Em outras palavras: a possibilidade de conhecimento e resolução a qualquer tempo dessas matérias, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, não significa que elas não sejam passíveis de preclusão, inclusive porque não é isso que dispõe o texto legal.³⁰⁷

A decisão de saneamento objetiva, fundamentalmente, a estabilização do processo, a fim de que se evite retrocessos no seu andamento. Por esse motivo, a ausência de preclusão quanto ao juízo de admissibilidade positivo do processo resulta

³⁰⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1 cit.*, p. 811.

³⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Questões processuais no julgamento do Mensalão cit.*, p. 131.

³⁰⁷ NERY JR., Nelson. *Questões de ordem pública no processo civil cit.*, p. 179-198. “A restrição tradicional das preclusões, que a excluía dos atos judiciais, é tributária de uma inexata compreensão da conceituação chiovendiana de preclusão. Chiovenda, ao definir a preclusão como a perda, extinção ou consumação de uma faculdade, sinalizou no sentido de que as posições jurídicas do juiz (geralmente definidas como poderes) não estariam submetidas a fatos preclusivos. Porém, o próprio Chiovenda, em mais de um estudo, fez referência expressa às preclusões judiciais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Questões processuais no julgamento do Mensalão cit.*, p. 131).

de uma interpretação anômala do CPC, isto é, “dá-se ao texto normativo interpretação oposta à função que o instituto a ser aplicado busca alcançar”, qual seja: a estabilização da demanda.³⁰⁸

Dessa maneira, “tendo a matéria sido decidida pelo próprio juiz, na mesma instância e sem incremento cognitivo, não pode haver reapreciação, a despeito de tratar-se de matéria de ordem pública”, evitando-se, com isso, a duplicação da atividade processual em relação a um mesmo contexto situacional.³⁰⁹

Em resumo, pela literalidade do § 3º do art. 485 do CPC, “[n]ão há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame”.³¹⁰

Ademais, argumenta-se que o art. 505 do CPC³¹¹ é categórico ao dispor que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas, o que se aplica também às decisões interlocutórias. Essa disposição, somada ao previsto no art. 507 do CPC, afasta a conclusão de que as questões relacionadas à admissibilidade processual possam ser reexaminadas pelo órgão julgador.³¹²

Nessa perspectiva, sobre a necessidade de o processo conferir uma posição de equilíbrio entre o juiz e as partes na divisão de seus poderes e deveres, salienta a doutrina:

Ora, se a preclusão é um mecanismo de economia processual, destinado a assegurar ordenação e eficiência ao processo, também o órgão julgador pode estar submetido a ela. Há que se fazer do processo um caminhar adiante, sem discriminação apriorística sobre quem poderá perder a oportunidade de praticar atos preclusos. Esse equilíbrio é também uma consequência da repartição de poderes decorrente do formalismo, para que não se perpetue uma situação descompensada, em que as partes estejam sempre sob a sombra ameaçadora da preclusão, e o juiz encontre-se sempre descompromissado com o trâmite célere e eficiente, protegido pela pena doutrinária que o imuniza da perda da faculdade de praticar atos no processo.³¹³

³⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 813.

³⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Questões processuais no julgamento do Mensalão* cit., p. 131.

³¹⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 811.

³¹¹ “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”

³¹² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 812.

³¹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Questões processuais no julgamento do Mensalão* cit., p. 131.

Por isso, com base na interpretação sistemática dos arts. 485, § 3º, 505 e 507 do CPC, aponta-se que as matérias de ordem pública são caracterizadas pela *não preclusividade relativa*, a significar que não incide sobre elas a preclusão enquanto não forem decididas no processo. “A qualquer momento a parte pode suscitá-la, por uma vez. A qualquer tempo não significa a todo tempo, como se fosse permitido rediscutir-se a matéria durante todo o curso do processo”. Uma vez decidida e não impugnada pelo meio recursal cabível, a questão não pode ser objeto de redecisão pelo juízo, pois configurada a preclusão.³¹⁴ “Se há possibilidade de recurso, há possibilidade de preclusão, não somente para as partes, mas também para o juiz”.³¹⁵

Se, por um lado, não se cogita da ausência de eficácia preclusiva às questões de mérito assentadas no processo, por outro lado, no que concerne às questões de admissibilidade, aceita-se o seu reexame a qualquer tempo, como se essas “fossem as questões mais relevantes a ser resolvidas pelo Judiciário, que estaria autorizado, mesmo já se tendo manifestado a respeito, a voltar a discutir o tema e concluir pela inadmissibilidade do processo”.³¹⁶

Nesse sentido, entende-se “que a irreversibilidade tendencial dos atos do processo faz com que a preclusão seja uma consequência principiológica, natural ao procedimento”, inclusive porque em diversos casos o ordenamento expressamente inadmite o reexame de decisões anteriores, como se verifica em relação à sentença, que não pode ser emendada ou reformada pelo juízo prolator, ressalvadas as exceções legais.³¹⁷

Por isso, o tratamento diferenciado da preclusão em relação às questões de mérito e às questões processuais não encontra justificativa plausível no ordenamento jurídico. Nessa linha, defende-se que o fenômeno preclusivo tem ainda mais sentido quando se trata de questões processuais, pois é a partir da sua solução que se chega ao julgamento do mérito da causa, que é a função essencial da atividade jurisdicional.³¹⁸

Sob essa perspectiva, a possibilidade de a todo o momento o juiz determinar a extinção do processo sem resolução do mérito representaria uma espécie de “atalho” no procedimento, para evitar a tarefa de enfrentar e resolver o mérito da causa, “como

³¹⁴ NERY JR., Nelson. Questões de ordem pública no processo civil cit., p. 179-198.

³¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 813.

³¹⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 814.

³¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Questões processuais no julgamento do Mensalão cit., p. 131.

³¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 814.

se isso fosse o desejável, como se isso fosse o mais importante — ignorando o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no art. 4º do CPC”.³¹⁹

Além disso, “[a] circunstância de a questão de admissibilidade poder ensejar ação rescisória não é suficiente para que se impeça a preclusão da decisão judicial a seu respeito”. Ainda que as questões de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo pelo juízo, não é vedado, em contrapartida, o ajuizamento posterior da ação rescisória. Esse entendimento não é compatível com o princípio da segurança jurídica, tampouco confere “o mínimo de respeitabilidade à decisão judicial sobre questões processuais”.³²⁰

Em suma, reconhecer a eficácia preclusiva do *juízo de admissibilidade negativo* e, simultaneamente, não a atribuir ao *juízo de admissibilidade positivo* — aquele em que se reconhece a presença dos pressupostos processuais da ação — afronta a ideia de interpretação sistemática do CPC. “Viola, assim, o princípio elementar de interpretação de um Código: o princípio da unidade do Código. O Código deve ser interpretado como um todo”, razão por que a eficácia preclusiva da decisão de saneamento não pode se dar *secundum eventum litis*, visto que o juízo sobre a validade do procedimento é o mesmo, independentemente da conclusão obtida.³²¹

Por esses motivos, para essa corrente doutrinária, a estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, nos moldes da parte final do § 1º do art. 357 do CPC, revela-se essencial para impedir contramarcha no andamento processual, constituindo, dessa maneira, “um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado”.³²² Em outras palavras, “[o] que a *estabilidade* da decisão em comento veda é o *retrocesso* dos atos processuais para infirmá-la e não seu desenvolvimento prospectivo ótimo”.³²³

Com isso, verifica-se tanto a aplicação da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC)³²⁴ quanto do modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC), proporcionando segurança jurídica às partes e resguardando suas legítimas expectativas em relação às fases subseqüentes do processo. A estabilidade da decisão de saneamento quanto às matérias de ordem pública, nessa perspectiva, “acarreta a segurança dos próprios

³¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 814.

³²⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 815.

³²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 810 e 815-816.

³²² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 804.

³²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 202.

³²⁴ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

atos que, a partir da decisão de saneamento e de organização e com fundamento nela, serão praticados. Um verdadeiro círculo virtuoso”.³²⁵

Em sede jurisprudencial, há grande número de precedentes atuais que amparam o posicionamento dessa corrente doutrinária.³²⁶ Nesse sentido, afirma-se que “[m]esmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional”.³²⁷

Apesar de a análise quantitativa dos julgados sobre o objeto de estudo não constituir um dos escopos deste trabalho, foi possível verificar que, atualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aparenta prevalecer o entendimento de que as matérias de ordem pública já decididas pelo juízo de primeiro grau não comportam reexame judicial caso não sejam impugnadas pelas partes; ou seja, reconhece-se a possibilidade de preclusão *pro iudicato* inclusive em relação às matérias de ordem pública, não sendo permitido ao juiz modificar a questão por ele anteriormente decidida e não impugnada.³²⁸

3.2.2.2 Estabilidade relativa

³²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2 cit., p. 202.

³²⁶ Nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.950.846/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24 mar. 2022; AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01 jul. 2021; AgInt no AREsp n. 1.633.074/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14 dez. 2020; REsp n. 1881709/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04 dez. 2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.234/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10 dez. 2019; AgInt no REsp n. 1.770.709/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01 jul. 2019; AgInt no REsp n. 1.321.383/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27 set. 2018; AgInt no AREsp n. 911.542/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24 mai. 2018; AgInt no AREsp n. 820.846/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02 out. 2017. AgInt no REsp n. 1.576.743/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30 mai. 2017. Há observar que alguns julgados equiparam questões cognoscíveis de ofício (como a prescrição) com matérias de ordem pública; entretanto, como visto no subitem 2.2.1., a cognoscibilidade de ofício é apenas uma característica das matérias de ordem pública, havendo um amplo número de questões de ofício que não são representativas da ordem pública processual, como é o caso da prescrição (que inclusive é questão de mérito, e não uma questão processual).

³²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.519.038/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 12 fev. 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901638653&dt_publicacao=12/02/2020>. Acesso em: 06 abr. 2022. p. 04.

³²⁸ Nesse sentido: “[...] é de se salientar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito das matérias de ordem pública e discutir se elas estão sujeitas à preclusão *pro judicato*. O entendimento mais recente é que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, é defeso que essas matérias sejam revisitadas se já houve manifestação jurisdicional anterior” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.519.038/RJ cit., p. 07).

De outro modo, há amplo posicionamento doutrinário que entende que a estabilidade da decisão de saneamento quanto às matérias de ordem pública pode ser flexibilizada, a depender das circunstâncias do caso concreto e desde que respeitadas determinadas premissas. Para essa corrente, em relação ao juízo, atribui-se caráter relativo à estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC. É o entendimento que, na nossa visão, melhor se coaduna com a sistemática da ordem pública processual, pelos fundamentos a seguir analisados.³²⁹

O direito processual brasileiro apoia-se na eficácia concreta dos direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, em que a existência de um procedimento legal, flexível e previsível é meio necessário para garantia de um processo justo.³³⁰

Na decisão de saneamento e de organização do processo, deve o juízo dedicar-se à execução plena das atividades de regularização e ordenação definidas pelo legislador, a fim de preparar

uma decisão final justa, no tríplice significado destacado por Taruffo, de uma decisão que apurou bem os fatos, que aplicou bem o direito e que, analisando todos os argumentos e circunstâncias relevantes, fundamentou de modo adequado e consistente as suas conclusões.³³¹

Nesse sentido, conquanto, em regra, deva ser observada a sequência procedimental estabelecida em lei, é preciso possibilitar uma margem de variação no andamento dos atos processuais, a fim de que a rigidez procedimental não acarrete situação de injustiça no processo e “para que o formalismo não se sobreponha à necessidade de buscar, tanto quanto possível, que o litígio seja definitivamente resolvido no seu mérito”.³³²

³²⁹ Esse posicionamento é reconhecido como majoritário em sede doutrinária pelos adeptos da corrente contrária: “Prevalece, na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão judicial que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade do processo (a decisão de saneamento e de organização do processo, pela qual o magistrado declara a regularidade do processo) não se submete à preclusão: enquanto pendente o processo, será sempre possível o controle *ex officio* dos requisitos de admissibilidade, inclusive com o reexame daqueles que já houverem sido objeto de decisão judicial” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1 cit., p. 810).

³³⁰ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415.

³³¹ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415.

³³² GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415. Leonardo Greco enfatiza, ademais, que essa flexibilidade procedimental é empregada nos principais sistemas processuais contemporâneos e também nos Princípios e Regras do Processo Civil Transnacional, além de encontrar “respaldo nos critérios hermenêuticos da razoabilidade e da eficiência inscritos

Como antes visto, findo o prazo comum de cinco dias sem que as partes apresentem o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, ou tendo ele sido decidido, “a decisão de saneamento se torna estável e vinculante para as partes e o juiz”, ressalvado o cabimento de agravo de instrumento ou juízo de retratação.³³³

À vista disso, deve-se partir da premissa de que toda a matéria objeto de exame na decisão de saneamento goza de estabilidade, a qual deve ser mantida até a decisão de mérito final. Isso para garantir que a relação processual se desenvolva em direção ao seu fim, com segurança e previsibilidade em relação aos ônus, deveres e direitos das partes, contribuindo, assim, para a economia e celeridade do processo.³³⁴

A estabilidade prevista no § 1º do art. 357 do CPC é a regra, mas não em caráter absoluto:³³⁵ mesmo se proferido juízo de admissibilidade positivo na decisão de saneamento,³³⁶ o juiz da causa está autorizado a, posteriormente, constatando a existência de algum defeito que impeça o enfrentamento do mérito, extinguir o processo, total ou parcialmente, sem ou com resolução do mérito, na forma dos arts. 354 a 356 do CPC.³³⁷

Ou seja, ainda que na decisão de saneamento repute presentes os pressupostos processuais da ação (v.g., rejeitando preliminar de ilegitimidade ativa ou preliminar de litispendência) e autorize o início da fase instrutória, pode o juízo posteriormente rever sua decisão, “porque distinta a conclusão que amadureceu nesse entretempo”.³³⁸

É autorizada tal revisão porque as matérias de ordem pública, como o são os pressupostos processuais, podem ser reapreciadas pelo juízo enquanto ele detiver

no artigo 8º do Código de 2015, nos poderes conferidos ao juiz de dilatar prazos, alterar a ordem de produção de provas, determinar a qualquer tempo o comparecimento das partes (art. 139), definir procedimento para a prática de atos concertados de cooperação interjurisdicional (art. 69, § 2º) e na instrumentalidade das formas (arts. 278, parágrafo único, 282, §§ 1º e 2º e 283)” (GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415).

³³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 213.

³³⁴ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 416.

³³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 212-214; GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415.

³³⁶ Realizado o saneamento, a prolação de juízo de admissibilidade positivo significa que a pretensão está apta ao julgamento de mérito, já que o processo se encontra isento de vícios, seja porque eles foram sanados, seja porque constituem meras irregularidades que não obstam ao prosseguimento do feito (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1).

³³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 212-214.

³³⁸ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1.

competência para tanto, conforme autorizam os arts. 337, § 5º, 485, § 3º, e 505, II, do CPC.³³⁹

Esses dispositivos constituem a fundamentação legal para a defesa da inexistência de preclusão *pro iudicato*. Nessa perspectiva, o princípio da economia processual impõe ao juiz, quando da constatação de eventual vício processual, mesmo em havendo decisão pretérita sobre a questão, a prolação de novo julgamento sobre o tema. É um dever do órgão julgador a condução de um processo isento de vícios.³⁴⁰

O fato de o andamento processual ser consecutivo não significa que as suas fases devam ser estanques; do contrário, não teria proveito o processo em que todo o seu desenvolvimento, apesar de ininterrupto, impossibilitasse o exercício da jurisdição sobre o direito material. Nessa linha, é pressuposto da tutela jurisdicional efetiva dos direitos, constitucionalmente assegurada a todos, a possibilidade de o juízo corrigir os equívocos e omissões havidos no curso do processo.³⁴¹

A eventual alteração da decisão estabilizada deve, contudo, observar dois requisitos: primeiro, os princípios do contraditório e da não surpresa, nos moldes dos arts. 9º e 10º do CPC,³⁴² que impõem ao juízo o dever de submeter às partes, previamente, o fundamento que justifica a alteração do seu entendimento, a fim de que elas não sejam surpreendidas com uma decisão alterando o curso do processo; e, segundo, as provas já deferidas pelo juízo não podem ser indeferidas em momento ulterior, ficando preclusa ao juízo essa possibilidade.³⁴³

Acerca do dever de consulta prévia às partes, leciona a doutrina:

Por seu turno, o dever de consulta prévia estabelece que o magistrado debata com as partes, antes de decidir, todas as questões relevantes de fato e direito, mesmo as que lhe seria dado examinar de ofício, a

³³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 213.

³⁴⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a eficácia preclusiva cit., p. 285.

³⁴¹ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415.

³⁴² “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

³⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil* cit., p. 213. “[E]mbora o poder de iniciativa probatória do órgão judicial inclua o de determinar a produção de prova já indeferida, é fora de dúvida que, se a parte exercer regularmente o ônus probatório e o seu pedido for acatado, o posterior indeferimento da prova implicará ofensa ao direito de provar, constitucionalmente protegido. Portanto, a preclusão consumativa se produz com relação ao juiz, proibindo-lhe o indeferimento de prova cuja realização já havia admitido” (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. cit. p. 95).

fim de que tenham a oportunidade de realmente influenciar o rumo a ser dado à causa. Com efeito, a expressão “de ofício” refere-se apenas à iniciativa a respeito de determinada matéria, não significando de maneira alguma que sua apreciação deva ocorrer sem o debate prévio do magistrado com ambas partes.³⁴⁴

Assim, a revisão judicial da decisão de saneamento que verse sobre matéria de ordem pública se legitima por meio “do contraditório prévio, indicando às partes que a resolução sofrerá mudança, especialmente a quem o eventual pronunciamento anterior beneficiava, no todo ou em parte. Ao juiz não cabe proferir decisão ‘surpresa’”.³⁴⁵

Ademais, interposto agravo de instrumento contra a decisão de saneamento, quando cabível, “a preclusão opera de cima para baixo, ou seja, existirá preclusão hierárquica: só o tribunal, como revela os limites do efeito devolutivo da apelação, legitima-se a reexaminar a questão decidida definitivamente nesse grau de jurisdição”.³⁴⁶ Em outras palavras, a decisão do juiz de primeiro grau confirmada em grau recursal somente pode ser reexaminada pelo próprio órgão *ad quem*.³⁴⁷ Nessa linha já decidiu a Primeira Turma do STJ, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.650.256/RS, em que se afirmou que, “havendo decisão sobre uma das condições da ação pronunciada por órgão jurisdicional superior, não pode a matéria ser reapreciada por órgão inferior, sob pena de violação da preclusão hierárquica”.³⁴⁸

Além disso, diferentemente do sustentado pela corrente contrária, o art. 505 do CPC não proíbe ao juízo o reexame de questões processuais já decididas na decisão de saneamento, pois tal dispositivo se refere apenas às questões de direito material (“mesma lide”), haja vista inclusive a sua localização na seção referente à coisa julgada (Seção V do Capítulo XIII do Livro I da Parte Especial do CPC).³⁴⁹

³⁴⁴ COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: Fernando Rubin; Luis Alberto Reichelt (org.). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 47.

³⁴⁵ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1.

³⁴⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1.

³⁴⁷ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.821.3.

³⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.650.256/RS. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília/DF, DJe 09 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700173002&dt_publicacao=09/05/2018>. Acesso em: 06 abr. 2022. p. 11.

³⁴⁹ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 415.

Nesse ponto, acrescenta a doutrina que o art. 289 do CPC/1939,³⁵⁰ equivalente ao art. 471 do CPC/1973³⁵¹ e ao atual art. 505 do CPC/2015,³⁵² restou

parcialmente transplantado do Projeto Mortara, que, de modo mais explícito, em seu art. 291, preceituava:

“Nessun giudice può tornare a decidere le questioni già decise con una sentenza, quando riguardano medesima lite...”³⁵³

Assim, a locução “questões decididas”, também inserida na redação do polêmico art. 287 do Código de 1939, devia ser considerada à luz da conhecida construção de Carnelutti, relativa à distinção entre “processo integral” (contendo toda a lide) e “processo parcial” (contendo apenas parte da lide).³⁵⁴

À vista dessa inspiração legal oriunda do direito italiano, tem-se que a proibição contida no art. 505 do CPC alcança apenas um novo julgamento de mérito — provimento jurisdicional definitivo —, e não uma nova decisão sobre questões processuais já analisadas.³⁵⁵

Dessa forma, ao dispor o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à *mesma lide*, proíbe-se, em verdade, tão somente a redecisão sobre a questão de mérito já analisada, tendo em vista a origem do instituto, bem como a localização topológica e a literalidade desse dispositivo legal.³⁵⁶

³⁵⁰ “Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - nos casos expressamente previstos; II - quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.”

³⁵¹ “Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”

³⁵² “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”

³⁵³ “Nenhum juiz pode voltar a decidir as questões já decididas com sentença, quando dizem respeito ao mesmo litígio...” (tradução nossa).

³⁵⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a eficácia preclusiva cit., p. 276-277.

³⁵⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a eficácia preclusiva cit., p. 277.

³⁵⁶ “Cumpra deixar claro que a vedação no sentido de desautorizar o juiz a rever anterior ato decisório concerne apenas a questões de direito disponível, atinentes ao mérito, uma vez que, consoante o disposto no art. 485, § 3º, do CPC, não alcança a matéria de natureza processual de ordem pública, que pode ser reexaminada, pelo próprio juiz da causa, até o momento de proferir sentença” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 315).

Com efeito, as lições apresentadas por GALENO LACERDA justificam o tratamento diferenciado que se dá em relação à solução das questões processuais e das questões de mérito.

Sustenta o referido autor que a violação de normas imperativas caracteriza nulidade insanável, ante a existência de interesse público envolvido, tendo de ser declarada de ofício pelo juízo. Já no caso de ofensa à norma que diga respeito a interesse particular, antes da decretação de nulidade, deve o magistrado oportunizar a correção do vício.³⁵⁷

Nesse ponto, segue atual sua lição doutrinária:

Ora, o problema da preclusão de decisões *no curso do processo* é substancialmente diverso do problema da preclusão das decisões *terminativas*. Enquanto nestas o magistrado *esgota a jurisdição*, extinguindo a relação processual, naquelas ele *conserva a função jurisdicional*, continua preso à relação do processo.³⁵⁸

Nesse sentido, uma vez que ao proferir juízo positivo de admissibilidade na fase de saneamento o juiz conserva a sua função jurisdicional, para ele não se configura impedimento de reexame de questão concernente à norma processual imperativa (ou norma de ordem pública). Ao verificar o erro na decisão anterior, deve o juiz emitir juízo de retratação, ainda que inexista impugnação pelas partes, até porque não lhe cabe ignorar “mandamento de norma imperativa, que o obriga a agir de ofício”.³⁵⁹

Em resumo, para GALENO LACERDA, o efeito preclusivo da decisão proferida no curso do processo se firma em razão da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida: se indisponível, não há impedimento para o reexame judicial; se disponível, vedada se torna a retratação se não houver impugnação pela parte.³⁶⁰

³⁵⁷ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 160.

³⁵⁸ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 160.

³⁵⁹ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 161.

³⁶⁰ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador* cit., p. 161. Aderindo a essa linha de fundamentação, sob a vigência do CPC/1973, no Recurso Especial n. 1.254.589/SC, julgou-se que, “quando a decisão versar sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e a parte não interpuser o recurso cabível, a questão estará preclusa, nos termos do art. 471, caput, do CPC. Contudo, se a decisão tiver por objeto matéria de ordem pública – mesmo que a parte não interponha o recurso próprio (agravo) –, o *decisium* não terá eficácia preclusiva, podendo a matéria de ordem pública ser suscitada na apelação, à luz dos art. 267, § 3º, e 471, II, do CPC” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.254.589/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 30 set. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101248531&dt_publicacao=30/09/2011>. Acesso em 02 abr. 2022. p. 06).

Com isso, ao limitar o efeito preclusivo direcionado ao juiz às questões de mérito, o art. 505 do CPC explica o tratamento diferenciado entre o juízo positivo e o juízo negativo de admissibilidade, considerando-se real inadequação não o reconhecimento de inexistência de preclusão *pro iudicato* em relação às questões de ordem pública, mas sim a exigência de “juízo do mérito em processo que, por este ou aquele motivo, não reúne todas as condições que possibilitam a emissão da sentença definitiva”.³⁶¹

Assim, não tendo as partes disponibilidade quanto às matérias de ordem pública, as quais atuam como pressupostos de legitimidade da própria função jurisdicional do Estado, não há a ocorrência de preclusão temporal, lógica ou consumativa, em relação aos pressupostos processuais da ação. Por isso, tanto na primeira instância como em grau recursal podem tais questões ser novamente examinadas, até o julgamento do mérito da causa,³⁶² ocasião em que há o esgotamento da jurisdição.³⁶³

Ademais, o apontado retrocesso no curso processual que a possibilidade de reexame judicial acarretaria não parece efetivamente ocorrer em todos os casos. Para ilustrar essa linha de pensamento, vejamos um exemplo hipotético de determinado andamento processual:

- a) na contestação, a parte ré alega existência de litispendência, por entender que a inicial reproduz ação anteriormente ajuizada ainda em curso;

³⁶¹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 371.º, item 1.811.3.1. Nesse mesmo sentido: “Se fosse consistente esta linha de raciocínio, quando já decidida, por exemplo, em primeiro grau uma preliminar de natureza processual, não impugnada a decisão por meio do recurso cabível, o tribunal estaria impedido de reexaminá-la de ofício, porque coberta pela preclusão. Na verdade, o tribunal não só pode como deve enfrentar as questões de ordem pública, visto que não há se falar em preclusão *pro iudicato* sobre esta matéria” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 316). Ademais, “é bem pouco razoável que, rejeitada a preliminar de coisa julgada, não seja lícito rever o juízo equivocado, confiando que futura rescisória liquide o incômodo fenômeno da colisão de coisas julgadas. E, de toda sorte, remanesceriam em aberto questões prévias suscitadas ou, simplesmente, suscitáveis e apreciáveis *ex officio* que, por desatenção ou inexplicável inércia, a respeito das quais o juiz nada decidisse” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*, volume III cit., n.p. Capítulo 80, § 372.º, item 1.821.3).

³⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume 1 cit., p. 722.

³⁶³ “Desse modo, também sob a vigência do novo CPC, se, depois de ter proferido a decisão de saneamento, enquanto não esgotada a jurisdição, entender o juiz que se equivocara quanto às matérias arroladas nos incisos IV, V, VI e XI do art. 485 e no inciso II do art. 487, impõem-lhe a função de dirigente do processo e o dever de velar pela duração razoável do processo (art. 139) reexaminá-la e resolvê-la novamente. É o que determina o art. 485, § 3º, no sentido de autorizar ao juiz conhecer de ofício das supra aludidas matérias, até que, à evidência, não tenha exaurido a sua própria jurisdição” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil* cit., p. 317).

- b) após a apresentação da réplica, o juiz afasta, na decisão de saneamento, a preliminar ao mérito suscitada pelo réu;
- c) parte ré apresenta pedido de esclarecimentos e ajustes em relação a esse capítulo da decisão, na forma do art. 357, § 1º, do CPC, mas o juízo mantém sua decisão;
- d) inicia-se a fase instrutória do processo, momento em que o juiz verifica que efetivamente há configuração de litispendência, mas não a reconhece porque já proferiu decisão anterior a esse respeito, em sentido contrário (momento “b”);
- e) com o término da instrução, é proferida sentença de improcedência;
- f) parte autora interpõe recurso de apelação contra a sentença;
- g) em preliminar de contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC, o réu suscita a existência de litispendência;
- h) órgão colegiado, em sede de julgamento da apelação, acolhe a preliminar de litispendência e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Nesse exemplo, caso se adotasse o entendimento de que a estabilidade da decisão de saneamento é relativa, como ora se defende, após a prévia oitiva das partes (para evitar decisão surpresa) e desde que respeitadas as provas já deferidas, o processo poderia ter sido extinto ainda no momento “d”, e não apenas no momento “h”. Embora singelo, o exemplo demonstra que a celeridade e a economia processual são alcançadas com a relativização da referida estabilidade, podendo o juízo, com a extinção dos processos inadmissíveis, concentrar-se naqueles que realmente comportam exame de mérito, além de livrar a parte ré do ônus do processo e da carga culturalmente negativa atribuída à posição de réu.³⁶⁴

Com efeito, o princípio da primazia do julgamento de mérito não é o único a orientar o processo civil atual e não deve servir de amparo para se legitimar a decisão pela simples decisão, até mesmo em processos cujo mérito sequer poderia ser apreciado — já que na ausência de um de seus pressupostos o processo não encontra

³⁶⁴ É claro que, se a questão discutida versasse sobre competência, poderia haver grande retrocesso no andamento processual se determinada a repetição de vários atos processuais; esse risco, contudo, é atenuado pela orientação firmada pelo STJ no julgamento do Tema 988, ao admitir a interposição de agravo de instrumento, mesmo fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como ocorre com as questões que envolvem a competência do órgão julgador. Sobre o tema, vide subitem 3.2.1.

aptidão para efetivamente resolver o conflito material entre as partes —, afrontando, com isso, a ordem pública processual.

Nesse ponto, mais uma vez, permanece atual a lição de GALENO LACERDA ao salientar que a decisão de saneamento não pode ser assimilada como “a panaceia preclusiva de todos os males do processo. Seria visão exagerada e irreal de seu alcance”.³⁶⁵

Ademais, se o próprio sistema processual permite às partes impugnar, em sede recursal, nos moldes do art. 1.009, § 1º, do CPC, a decisão de saneamento estabilizada,³⁶⁶ não parece razoável que ao juízo de primeiro grau não seja permitida a revisão de sua decisão sobre questões processuais em momento inclusive anterior àquele conferido às partes.

É preciso ressaltar, entretanto, que o que se defende não deve ser entendido como um incentivo para que o juízo faça uma análise descuidada do processo quando da prolação da decisão de saneamento, por saber que a qualquer tempo é possível a sua extinção pela ausência de algum de seus pressupostos processuais — permitindo-se, desse modo, uma atuação procrastinatória em relação à atividade saneadora. Com efeito, é crucial que essa atividade seja desempenhada tempestivamente e de maneira correta e robusta pelo magistrado, pois é essa conduta, e não a compartimentação do procedimento em etapas estanques, que realmente evita a extinção tardia do processo e melhor contribui para uma decisão de mérito justa e efetiva.

Por isso, necessário que se confira maior relevância à decisão de saneamento na atuação forense, tanto pelo juízo quanto pelas partes, para que, em colaboração, seja feito o devido e cuidadoso saneamento do feito, evitando-se, com isso, não só o retrocesso processual, mas também a estagnação do procedimento.

Nos tribunais superiores, ainda não foi enfrentado especificamente o tema da estabilidade da decisão de saneamento, no que concerne ao seu sentido e alcance. Apesar disso, há precedente da Corte Especial do STJ reconhecendo a ausência de preclusão em relação às matérias de ordem pública enquanto não esgotada a jurisdição da respectiva instância,³⁶⁷ além de outros julgados seguindo essa mesma

³⁶⁵ LACERDA, Galeno. *Despacho saneador cit.*, p. 06.

³⁶⁶ Vide subitem 3.2.1.

³⁶⁷ “Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância

orientação;³⁶⁸ contudo, conforme foi examinado anteriormente, na jurisprudência atual do STJ, parece predominar o posicionamento contrário.³⁶⁹

Como visto na primeira parte deste trabalho, é a decisão de saneamento o momento oportuno para a resolução do objeto formal do processo e para a preparação da sua continuidade até a decisão final de mérito. Por isso, deve haver um esforço conjunto de todos os sujeitos processuais para que o decidido nessa etapa do procedimento seja preservado.³⁷⁰

Apesar disso, adverte a doutrina que

essa exigência de perfeccionismo não é mais compatível com a concepção moderna de processo justo, que deve estar sempre atento à advertência de Calamandrei de que os seus atores não são protótipos ou robôs criados pelo racionalismo abstrato do legislador, mas seres humanos vivos, que podem falhar, que podem, no momento do saneamento, por circunstâncias alheias à sua vontade, não ter dedicado toda a atenção que o processo exigia, que podem não ser capazes de perceber aspectos fáticos ou jurídicos relevantes ou de fazer, nesse momento, a prognose do que seja necessário ou útil determinar para que o processo chegue a bom termo.³⁷¹

Com efeito, a flexibilização da estabilidade da decisão de saneamento, observados os requisitos antes enunciados, deve ser admitida, pois o processo pode ainda não contar nesse instante com elementos suficientes para que as partes e o juízo identifiquem aspectos relevantes na causa. Com isso, “[a] constatação devidamente fundamentada de que essa estabilidade põe em risco substancialmente a validade, a eficácia ou a qualidade da futura decisão final sobre o mérito impõe a sua flexibilização”.³⁷²

se encontre aberta” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.134.242/DF. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília/DF, DJe 16 dez. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303152670&dt_publicacao=16/12/2014>. Acesso em: 07 abr. 2022. p. 01).

³⁶⁸ Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.460.370/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16 dez. 2019; AgInt na Pet n. 9.657/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 06 dez. 2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.393.432/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20 ago. 2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.385/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 07 mar. 2016; REsp n. 1.372.133/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18 jun. 2014. AgRg no AREsp n. 223.196/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24 out. 2012.

³⁶⁹ Vide subitem 3.2.2.1.

³⁷⁰ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 416-417.

³⁷¹ GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 417.

³⁷² GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. cit., p. 417.

Por derradeiro, há, ainda, uma posição intermediária defendida pela doutrina, no sentido de que a previsão de estabilização da decisão de saneamento representa um aumento da carga preclusiva do sistema em relação às matérias preliminares, não sendo mais possível sustentar que todas as matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz possam ser revistas posteriormente mesmo na ausência de impugnação recursal.³⁷³

Nesse sentido:

Há, pois, um fenômeno de limitação do poder decisório do juiz em rever a solução anteriormente dada às matérias preliminares após à estabilização da decisão declaratória de saneamento. Contudo, esse fenômeno não se encaixa na moldura da coisa julgada material (que, por força do art. 502 continua a ser restrito às decisões *de mérito*, as quais, por sua vez, estão definidas claramente no art. 487), mas sim de fenômeno de menor intensidade, a que chamei, ao estudar monograficamente o tema, de preclusão dos poderes decisórios do juiz quanto às questões incidentais.³⁷⁴

Apesar disso, aceita-se que a estabilidade da decisão de saneamento não tem caráter absoluto, uma vez que o próprio sistema processual prevê os casos em que é possível o ajuizamento de ação rescisória (art. 966 do CPC), nos quais se “reconhece particular gravidade a determinados vícios, ao ponto de torná-los imunes (ao menos temporariamente) até mesmo do efeito sanatório geral da coisa julgada material”.³⁷⁵

Em razão disso, aponta-se que “[s]eria inteiramente contraditório que o sistema não permitisse ao juiz rever decisões incidentais irrecorridas para reconhecer vícios geradores de rescindibilidade de posterior decisões de mérito” e, simultaneamente, autorizasse expressamente a alegação pelas partes desses mesmos vícios no bojo da ação rescisória.³⁷⁶

Trata-se de um posicionamento interessante, que procura conferir uma interpretação sistemática ao disposto no § 1º do art. 357 do CPC. Não obstante,

³⁷³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460.

³⁷⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460.

³⁷⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460.

³⁷⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460. “Alguns exemplos ajudam a elucidar a posição aqui defendida. Suponha-se que o juiz tenha proferido decisão declaratória de saneamento rejeitando a preliminar de incompetência absoluta, mas acolhendo a arguição de incorreção ao valor da causa. A primeira questão poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo que *ex officio*, pois não fica preclusa nem mesmo com o advento da coisa julgada (art. 966, II). A segunda matéria somente poderá ser novamente revisitada se essa matéria for oportuna e regularmente suscitada na apelação ou nas contrarrazões contra a sentença, na forma do art. 1.009, § 1.º. À falta de impugnação nesse momento, nem mesmo o tribunal poderá rever a questão” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento cit., p. 435-460).

considerando que nem todas as matérias cognoscíveis de ofício são matérias de ordem pública³⁷⁷ — e tal diferenciação é importante para, ao mesmo tempo, limitar e fortalecer a ordem pública processual —, essa posição, ao fim e ao cabo, coaduna-se com a defesa de que a estabilidade da decisão de saneamento é relativa, já que a ordem pública processual, como visto, é representada essencialmente pelos pressupostos processuais da ação, e “a falta de qualquer deles autoriza o ajuizamento de ação rescisória (incisos II e IV, especificamente, e o inciso V, genericamente, todos do art. 966 do CPC)”.³⁷⁸

Em síntese, verifica-se que a estabilidade dessa decisão relativamente às matérias de ordem pública deve ser assimilada como de caráter relativo, comportando reexame até o esgotamento da respectiva jurisdição, mesmo se já houver decisão anterior a esse respeito, a não ser que se trate de decisão do Tribunal, por força da preclusão hierárquica.

³⁷⁷ Vide subitem 2.2.1.

³⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1* cit., p. 814. “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; [...] IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica.”

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho examinou a decisão de saneamento e de organização do processo, que é proferida no decorrer do curso processual e que possui grande relevância na construção de uma decisão final de mérito justa e efetiva. Foram apreciados os principais elementos que envolvem esse pronunciamento judicial, em especial a estabilidade prevista na parte final do § 1º do art. 357 do CPC/2015 em relação às matérias de ordem pública.

Nesse contexto, com base nas premissas assentadas no desenvolvimento do trabalho, a algumas conclusões pôde-se chegar.

a) A decisão de saneamento é proferida quando, no julgamento conforme o estado do processo, não for o caso de extinção do feito — com ou sem resolução do mérito — ou de julgamento antecipado do mérito. Havendo extinção parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, será igualmente proferida decisão de saneamento em relação à parcela remanescente do mérito, não abrangida pela decisão parcial.

b) Essa decisão consiste em ato judicial que declara a aptidão formal do processo para o enfrentamento do mérito e que organiza a fase instrutória subsequente, constituindo expressão do princípio da economia processual. Sua natureza é de decisão interlocutória.

c) Embora não exauriente, o conteúdo da decisão de saneamento foi ampliado em relação aos diplomas anteriores, com acréscimo expresso quanto à definição da distribuição do ônus probatório e à delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

d) As questões de ordem pública, inseridas no conteúdo do inciso I do art. 357, são aquelas marcadas pelo interesse público, pela cogência absoluta e pela imperatividade, não sendo passíveis de disposição pelas partes. Por conta disso, os pressupostos processuais da ação e os elementos que deles derivam são as categorias que melhor representam a ordem pública processual. Ainda, tem-se que a cognoscibilidade de ofício traduz apenas uma das características das matérias de ordem pública, que com estas não se confunde. Isso porque os poderes de ofício do juiz decorrem geralmente do seu dever de gerir o processo e são oriundos de uma escolha político-legislativa. Dessa maneira, embora todas as questões de ordem pública sejam cognoscíveis de ofício, nem todas as questões apreciáveis de ofício são

identificadas como questões de ordem pública. Essa distinção é importante para delimitar com clareza o alcance da estabilidade da decisão de saneamento quanto às matérias de ordem pública.

e) O pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, que pode ser apresentado por meio de petição simples pelas partes e que independe do pagamento de custas, constitui inovação trazida pelo CPC/2015. Como expressão do modelo cooperativo de processo, deve ser amplamente utilizado pelas partes a fim de aperfeiçoar a decisão de saneamento, que é proferida individualmente pelo juízo, além de contribuir para a segurança e previsibilidade em relação às consequências do processo.

f) O CPC/2015 incorporou expressamente a categoria das estabilidades processuais ao seu texto, não se tratando meramente de uma alteração terminológica, mas sim de um fenômeno mais amplo e abrangente. Todos os atos processuais contam com algum nível de estabilidade, que variam de um grau mínimo a um grau máximo. Nessa linha, as estabilidades processuais podem ser compreendidas como gênero do qual a preclusão e a coisa julgada são espécies.

g) Apesar disso, o conceito de estabilidade processual ainda não foi de todo absorvido pela processualística como um fenômeno mais amplo e abrangente do que os demais institutos processuais correlatos, sendo muitas vezes assimilado como sinônimo de preclusão.

h) De qualquer maneira, a estabilidade da decisão de saneamento, prevista na parte final do § 1º do art. 357 do CPC/2015, diz respeito à possibilidade ou não de se voltar a discutir, no mesmo processo, as questões decididas naquele instante procedimental. Em outras palavras, permanece a discussão doutrinária se essa decisão produz ou não efeito preclusivo.

i) Como ponto de partida, adota-se o entendimento de que a estabilidade da decisão de saneamento varia conforme o conteúdo nela decidido. Isso significa que, para cada conteúdo da decisão de saneamento, o fenômeno da estabilização previsto no § 1º do art. 357 terá diferente significado. Por sua vez, o presente trabalho restringe-se à análise da estabilidade da decisão de saneamento quanto às matérias de ordem pública.

j) Em relação às partes, a estabilidade da decisão de saneamento significa que, depois do transcurso do prazo para apresentação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, não haverá mais oportunidade de manifestação acerca desse

pronunciamento judicial no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de uma estabilidade relativa, visto que as partes podem rediscutir o que foi decidido em grau recursal: ou em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões, ou em sede de agravo de instrumento, quando este constituir o meio adequado de impugnação.

k) Em relação ao juízo, malgrado os argumentos em sentido contrário, entende-se que a estabilidade da decisão de saneamento quanto às matérias de ordem pública também deve ser assimilada como de caráter relativo, comportando reexame até o esgotamento da respectiva jurisdição, mesmo se já houver decisão anterior a esse respeito, a não ser que se trate de decisão do Tribunal, por força da preclusão hierárquica. Para tanto, é necessário que seja concedida oportunidade às partes de se manifestar sobre o fundamento que justifica a alteração do entendimento do juízo, bem como que as provas já deferidas sejam efetivamente produzidas.

l) A possibilidade de reexame judicial não deve, contudo, ser entendida como um incentivo para que o juízo faça uma análise descuidada do processo quando da prolação da decisão de saneamento, por saber que a qualquer tempo é possível a extinção do feito pela ausência de algum de seus pressupostos processuais — permitindo-se, desse modo, uma atuação procrastinatória em relação à atividade saneadora. Com efeito, é crucial que essa atividade seja desempenhada tempestivamente e de maneira correta e robusta pelo magistrado, pois tal conduta judicial evita a extinção tardia do processo e melhor contribui para uma decisão de mérito justa e efetiva.

m) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível verificar que, atualmente, prevalece o entendimento de que as matérias de ordem pública já decididas pelo juízo de primeiro grau não comportam reexame judicial caso não sejam impugnadas pelas partes; ou seja, reconhece-se a possibilidade de preclusão *pro iudicato* inclusive em relação às matérias de ordem pública, não sendo permitido ao juiz modificar a questão por ele anteriormente decidida e não impugnada.

n) De qualquer maneira, é forçoso reconhecer que quaisquer das posições adotadas apresentam aspectos positivos e negativos, vantagens e desvantagens. Por isso, uma solução possível, aparentemente simplória, mas que demanda uma alteração sensível e profunda na atuação dos sujeitos processuais, é a de se conferir maior relevância na prática forense à decisão de saneamento e de organização do processo, tanto pelo juízo quanto pelas partes, para que, em colaboração, seja feito o devido e cuidadoso saneamento do feito, tal qual amplamente previsto na legislação

processual. Dessa maneira, evitam-se não só o retrocesso no curso processual que o reconhecimento tardio de vícios insanáveis ou da ausência de pressupostos poderia ocasionar, como também a segmentação do procedimento em etapas estaques, que conduziria ao prolongamento de processos cujo mérito sequer poderia ser enfrentado, gerando custos financeiros e temporais às partes e à própria administração da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 314. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr. 2021.
- ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações no novo CPC: o que mudou? — comentários por artigos e precedentes jurisprudenciais* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume III: parte especial — procedimento comum (da demanda à coisa julgada)* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 357. *In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos* [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- _____. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o juiz das matérias de ordem pública. *Revista de Processo*. vol. 933. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2013.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, volume 1*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- COHEN-KOPLIN, Klaus. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. *In: Fernando Rubin; Luis Alberto Reichelt (org.). Grandes temas do novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368)* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Saneamento do processo – estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral do novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Vitória/ES, 2015. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 357. In: DELLORE, Luiz et al. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. In: MARX NETO, Edgard Audomar et al. (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em 09 mar. 2022.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JR., Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. *Revista de Processo*. vol. 316. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Felipe Borring; MOURA, Bárbara Fonseca de. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro? *Revista de Processo*. vol. 305. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2020.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. A estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo: impactos para as partes. *Revista de Processo*. vol. 320. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2021.

SCARPARO, Eduardo. *Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em:
<https://www.academia.edu/19420502/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_Tutela_Antecipada_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015>. Acesso em 02 abr. 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. vol. 255. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mai. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* [livro eletrônico]. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. vol. 289. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional — processo comum de conhecimento e tutela provisória*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.134.242/DF. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília/DF, DJe 16 dez. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303152670&dt_publicacao=16/12/2014>. Acesso em: 07 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.696.396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 19 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.704.520/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 19 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Agravo Interno na Petição n. 9.657/RS. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília/DF, DJe 06 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202712858&dt_publicacao=06/12/2019>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.650.256/RS. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília/DF, DJe 09 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700173002&dt_publicacao=09/05/2018>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno no Recurso n. 1.770.709/SP. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília/DF, DJe 01 jul. 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802561907&dt_publicacao=01/07/2019>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.950.846/PR. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília/DF, DJe 24 mar. 2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102410080&dt_publicacao=24/03/2022>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.321.383/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, DJe 27 set. 2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200598030&dt_publicacao=27/09/2018>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.633.074/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília/DF, DJe 14 dez. 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903617525&dt_publicacao=14/12/2020>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 820.846/MA. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília/DF, DJe 02 out. 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502879100&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.460.370/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, DJe 16 dez. 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900588291&dt_publicacao=16/12/2019>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.393.432/PE. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília/DF, DJe 20 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1849557&tipo=0&nreg=201302234470&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190820&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.762.416/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília/DF, DJe 01 jul. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002465111&dt_publicacao=01/07/2021>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.450.473/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, DJe 30 set. 2014. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400661605&dt_publicacao=30/09/2014>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 223.196/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília/DF, DJe 24 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201813149&dt_publicacao=24/10/2012>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.519.038/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília/DF, DJe 12 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901638653&dt_publicacao=12/02/2020>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 911.542/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, DJe 24 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601112176&dt_publicacao=24/05/2018>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.617.234/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, DJe 10 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601993541&dt_publicacao=10/12/2019>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.576.743/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília/DF, DJe 30 mai. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600001964&dt_publicacao=30/05/2017>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.641.887/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, DJe 04 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300772931&dt_publicacao=04/05/2018>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 604.385/DF. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília/DF, DJe 07 mar. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402778264&dt_publicacao=07/03/2016>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.254.589/SC. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília/DF, DJe 30 set. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101248531&dt_publicacao=30/09/2011>. Acesso em 02 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.395.254/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, DJe 29 nov. 2013. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301322429&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.881.709/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, DJe 04 dez. 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902855980&dt_publicacao=04/12/2020>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.372.133/SC. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília/DF, DJe 18 jun. 2014. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300610203&dt_publicacao=18/06/2014>. Acesso em: 08 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 424. Brasília/DF, DJ de 06/07/1964, p. 2183; DJ de 07/07/1964, p. 2199; DJ de 08/07/1964, p. 2239. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.